



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000926/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 06/11/2019

HORA: 17:43:07

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS E DÁ OUTRAS

Pg nº

001

[Handwritten signature]
CMA



J
CMA

Aracruz/ES, 30 de Outubro de 2019.

MENSAGEM N.º 056/2019

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência e seus dignos pares, o anexo Projeto de Lei que objetiva alterar a Legislação que rege sobre os recursos advindos dos royalties, especialmente no que tange aos recursos retidos no FMPG – Fundo Municipal de Petróleo e Gás.

Considerando o fato que, a Lei n.º 4.087/2016 veio a alterar o prazo estipulado na Lei n.º 3.460/2011, de 12 (doze) anos para 05 (cinco) anos o período de utilização dos recursos retidos no FMPG, mais precisamente 3% (três por cento) do montante arrecadado mensalmente e, que a fragilidade dessa lei poderia ocasionar sua utilização sempre e apenas em custeio, a SEMDE, em amplas discussões junto ao CMPG – Conselho Municipal de Petróleo e Gás, entenderam a necessidade por criar ferramentas legais que direcionem e limitem o uso do recursos do Fundo, de forma mais inteligente e que vise suprir necessidades e demandas das gerações futuras, tendo em vista serem os *royalties* e as participações especiais uma receita decorrentes de fontes de energia não renováveis.

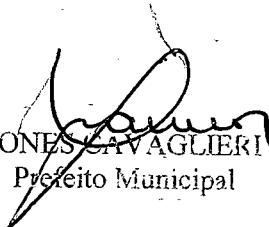
Por sugestão do Presidente do CMPG e, acatado pelos Conselheiros deste, conforme discutido na 18ª reunião ordinária, realizada em 14.05.2019, apresentaram a este Executivo que nesse momento decide por empregar esse capital em projetos novos e viáveis, em favor dos cidadãos aracruzeses, o que nos parece muito mais coerente com a atual situação financeira vivenciada por nosso País e por consequência nosso Município. Vale ressaltar que hoje os recursos do Fundo estão aplicados em conta de baixa rentabilidade, por força da lei, que impossibilita que seja investido em aplicação de risco.

Isto posto, deu-se prioridade a área de inovação, ciência e tecnologia, amparado pelo Inciso XII, Artigo 2º da Lei n.º 3.460/2011 que estabelece permissão de uso dos recursos em "XII – o desenvolvimento da ciência e tecnologia", como: Meetup's, TEDx, Incubadoras, Workshop's, Fab Lab's, Hackthon, onde vislumbra-se um déficit considerável nesta área, em nosso município como um todo, inclusive na própria Administração Pública. A intenção é integrar Instituições de ensino, Governo e Empreendedores/Indústrias, ou seja, fazer essa hélice funcionar em sintonia e parceria, voltados para o mesmo objetivo, que é despertar e aproveitar os promissores potenciais aracruzeses, estimulando-os a permanecerem no município, bem como atrair para Aracruz, novos potenciais na área de inovação, ciência e tecnologia.

Além da alteração legal descrita acima, outras modificações não tão complexas, mas também importantes e relevantes para o Conselho, estão sendo inseridas no Projeto que se apresenta.

Assim, contando com a acolhida de Vs. Ex^{as}, pugnamos pela aprovação do anexo Projeto de Lei, como ele se apresenta.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



DEVOLVIDO

Em: 08 / 06 / 2020

Câmara

PROJETO DE LEI N.º 056, DE 30/10/2019.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO ÚNICO
DA APLICAÇÃO E DO CONTROLE DOS RECURSOS ORIUNDOS DA
EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS

Art.1º Os recursos repassados ao município, provenientes de royalties e participações especiais, oriundos da extração de petróleo e gás, são destinados para o atendimento das necessidades do município e para a constituição de um fundo especial de reserva, em consonância com a Lei Federal nº 7.990/89, Lei Federal nº 8.308/06 e demais alterações.

ESTADUAL

Art. 2º Os recursos dos royalties e participações especiais deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em ações de programas que visem:

- I – a universalização dos serviços de saneamento básico;
- II – a destinação final dos resíduos sólidos;
- III – a drenagem e pavimentação de vias urbanas;
- IV – ao atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social;
- V – sustentabilidade ambiental;
- VI – a universalização do ensino fundamental e atendimento a educação infantil;
- VII – o atendimento à saúde;
- VIII – a segurança;
- IX – o desenvolvimento econômico local;
- X - a inclusão digital;
- XI – a cultura;
- XII – o desenvolvimento da ciência e tecnologia;



- XIII – serviços essenciais de infraestrutura urbana;
- XIV – esporte e lazer;
- XV - construção de centros integrados de assistência social;
- XVI - geração de emprego e renda;
- XVII - formação e capacitação profissional;
- XVIII – transportes.

§1º A aplicação destes recursos está restrita aos Programas/Ações constantes do Plano Plurianual – PPA e da Lei Orçamentária Anual — LOA do município.

§2º A administração deve considerar os seguintes itens na priorização de execução das ações a serem financiadas com recursos dos royalties e participações especiais de petróleo e gás:

- I- as desigualdades regionais;
- II- a carência de serviços e infraestrutura das regiões;
- III- população com maior carência;
- IV- o bem comum.

§3º Os Programas/Ações para serem financiados provenientes de royalties e participações especiais de petróleo e gás devem atender aos seguintes critérios:

I – os programas têm que estar devidamente descritos com os atributos básicos de:

- a) denominação;
- b) objetivo;
- c) indicador;
- d) público alvo;
- e) horizonte temporal;
- f) valor do programa;

II – as ações têm que apresentar os atributos de:

- a) denominação;
- b) produto esperado;
- c) unidade de medida ;
- d) meta física;
- e) valor.

III - a receita e a despesa orçamentárias devem estar compatíveis com a previsão de arrecadação e o custo operacional, e com os limites orçamentários;

IV - os Programas/Ações devem atender às diretrizes de qualidade, produtividade, responsabilização e transparência da gestão pública;

Art.3º Os recursos oriundos de royalties e participações especiais de petróleo e gás devem constar da Lei Orçamentária Anual -LOA, com classificação própria na fonte de recursos – Royalties do Petróleo.

Art. 4º É obrigatório o encaminhamento à Câmara Municipal de Aracruz, de prestação de contas semestral, relacionando os valores recebidos e sua aplicação, dos

recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás de que trata esta Lei.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal de Petróleo e Gás – CMPG, órgão público municipal permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de fiscalizar e aprovar a política de gestão e aplicação dos recursos do município oriundos da extração de petróleo e gás.

§1º O Conselho Municipal de Petróleo e Gás - CMPG deve elaborar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua constituição e posse, o seu Regimento Interno em conformidade com os dispositivos desta Lei.

§ 2º Havendo matéria para pauta, as reuniões acontecerão 06 (seis) vezes por ano, preferencialmente de 02(dois) em 02 (dois) meses, sendo que a última deverá acontecer no mês de dezembro de cada ano e serão de livre acesso à população, com divulgação da data, local, horário de realização através do site da Prefeitura e outros meios que julgar eficazes”

§3º A designação dos membros do CMPG deve ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, através de ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º O CMPG é composto por 09 (nove) membros titulares com seus respectivos 09 (nove) membros suplentes, sendo:

- I – 04 (quatro) membros representantes da sociedade civil organizada;
- II – 04 (quatro) membros representantes do Poder Público Executivo/Municipal;
- III – 01 (um) membro representante do Poder Público Legislativo/Municipal.

§1º Os suplentes assumem, automaticamente, nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares.

§2º Os conselheiros representantes da sociedade civil organizada, quatro titulares e quatro suplentes, são indicados pelas seguintes instituições:

- a) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - Subseção de Aracruz;
- b) Conselho Popular de Aracruz – CONSPAR;
- c) Câmara dos Dirigentes Lojistas de Aracruz – CDI;
- d) Associação do Movimento Empresarial de Aracruz e Região – AMEAR.



§3º A indicação dos representantes das instituições de que trata o parágrafo anterior deve recair sobre pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

- a) possuir atestado de bons antecedentes expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.
- b) idade superior a 18 (dezoito) anos;
- c) residência fixa no município;
- d) estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- e) possuir escolaridade mínima de ensino médio. *

§ 4º Os conselheiros representantes do Poder Público Executivo/Municipal, - 04 (cinco) titulares e 04 (quatro) suplentes, Poder Público Legislativo/Municipal, - 01 (um) titular e 01 (suplente), sendo 01 (um) da secretaria a que este Conselho está vinculado, a saber, o Secretário (a) da SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico que será sempre o Presidente e 03 (três) deles com atuação nas áreas de aplicação de recursos e que atendam aos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo anterior, a saber, SEMFI – Secretaria de Finanças, SEMPLA – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e SEMOB – Secretaria de Obras e Infraestrutura, indicados respectivamente pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito Municipal.

§5º O mandato dos membros titulares e suplentes do CMPG é de 02 (dois) anos, sendo admitida apenas uma recondução automática, por igual período. *

I – Será permitido que a entidade indique o suplente da gestão anterior como titular para a gestão seguinte.

§6º O Presidente do CMPG, será sempre o gestor da pasta da SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento a quem o CMPG está vinculado, e o Secretário (a) Executivo (a), será escolhido pelos seus pares, entre os conselheiros titulares.

§7º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Petróleo e Gás – CMPG, serão designados por ato emitido pelo Poder Executivo Municipal.

§8º A função de membro do CMPG é considerada de interesse público e não é remunerada.

Art. 7º São atribuições do CMPG:

I - aprovar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Plano de Aplicação dos recursos dos royalties e participações especiais do petróleo e gás do município, a ser apresentado pela administração municipal até o dia 30 de janeiro de cada exercício;

II- monitorar o desenvolvimento do Plano de Aplicação dos Recursos dos Royalties e Participações Especiais de Petróleo e Gás, com no mínimo, uma avaliação semestral do andamento e dos resultados obtidos;

III- apresentar ao Ministério Público o cronograma das reuniões do CMPG e relatório semestral da ação de avaliação da execução do Plano de Aplicação dos Recursos dos Royalties, e denúncias de possíveis irregularidades, se constatadas;

IV- apresentar dados e informações relacionadas aos recursos dos royalties à Coordenadoria de Comunicação para a devida divulgação;

V - Fiscalizar a gestão, o desempenho e a rentabilidade do Fundo Municipal de Petróleo e Gás – FMPG, de acordo com documentação específica a cada projeto, estimativa orçamentária e prestação de contas final, exposto em reunião do CMPG, momento em que poderão apresentar sugestões e/ou propostas de alterações ao proposto;

VI - Os membros representantes do Conselho podem a qualquer tempo apresentar por escrito ao Poder Executivo, projetos novos e viáveis a Administração Pública, especialmente na área de inovação, ciências e tecnologia, para serem analisados e executados exclusivamente com recursos retidos no Fundo, conforme possibilidade e interesse público, visando o retorno financeiro ao FMPG;

§1º O CMPG terá a sua disposição, nas Secretarias Municipais: SEMFI - Finanças e SEMPLA - Planejamento, Orçamento e Gestão para análise, toda a documentação relativa a aplicação dos recursos dos royalties e participações especiais do petróleo e gás.

§2º O CMPG ou qualquer um de seus membros, pode solicitar auxílio ao Ministério Público Estadual, nos casos de dificuldades ou colocação de empecilhos pelo agente fornecedor dos documentos requisitados.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo disponibilizar ao CMPG, espaço físico, equipamentos, materiais e outros serviços para que os conselheiros possam desenvolver suas atividades.

SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Petróleo e Gás - FMPG, de natureza contábil e financeira, destinado à formação de reserva especial de recursos provenientes dos royalties e participações especiais, recebidos pelo município, oriundos da extração de petróleo e gás.

Art. 10. O FMPG tem por objetivos:

I – constituir poupança pública de longo prazo, com base nas receitas oriundas da extração de petróleo e gás;

II – garantir uma reserva financeira visando a suprir necessidades e demandas das gerações futuras, tendo em vista serem os royalties e as participações especiais recursos decorrentes de fontes de energia não renováveis.

Art. 11. Constituem recursos do FMPG:

I – 3% (três por cento) do total das receitas oriundas do repasse de royalties e participações especiais da extração do petróleo e gás ao município;

II – outros valores que venham a ser incorporados ao fundo.

§1º Os recursos do FMPG são mantidos em conta própria, depositado mensalmente, com aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira oficial.

§2º O repasse dos recursos para o FMPG deve ser realizado até o 10º dia útil de cada mês após o seu efetivo recebimento.

Art.12. Cabe ao CMPG fiscalizar:

I – a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta lei; *

II – o montante a ser resgatado anualmente do Fundo, assegurada a sua sustentabilidade financeira, deve ser em conformidade com o Artigo 2º e inciso V e VI do Art. 7º desta lei, a partir de 2020.

Art.13. Fica permitido ao Poder Executivo, por meio da SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o uso de 80% (oitenta por cento) do valor total do saldo disponível no Fundo em projetos novos e viáveis a Administração Pública, especialmente na área de inovação, ciências e tecnologia, observando-se sempre este percentual em qualquer utilização, constituindo-se fundo de reserva equivalente a 20% (vinte por cento) do saldo disponível no FMPG – Fundo Municipal de Petróleo e Gás.

I – A utilização do saldo do Fundo que se refere o inciso anterior terá início em 01 de janeiro de 2020;

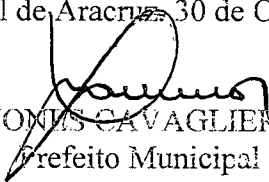
II - Somente quando os recursos advindos dos royalties cessarem, por se tratar de fontes de energia não renovável, o fundo de reserva de 20% (vinte por cento) constituído desde 01 de janeiro de 2020, poderá ser utilizado pela administração, observando-se sempre a destinação legal da verba.

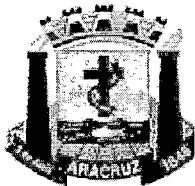
Art.14. O Poder Executivo municipal deve alocar os recursos provenientes de royalties e participações especiais de petróleo e gás, para o FMPG em rubrica específica da Lei de Orçamento Anual – LOA. - Art 3º

Parágrafo único. a rubrica que se destina os recursos do FMPG na LOA deverá constar do QDD – Quadro Detalhamento de Despesa da SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico. - Art 3º

Art.15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 3.460/2011 e Lei n.º 4.087/2016.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 30 de Outubro de 2019.


JONIS CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
009
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROTOCOLO

Trâmite Nº: 0

Responsável: Maisa Campos Oliveira

Data e Hora: 06/11/2019 17:43:15

Despacho: PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 06 de novembro de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 926/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

LEGISLATIVO



MEMORANDO INTERNO

Do: Gabinete do Vereador Ronivaldo Garcia Cravo
Para: Procuradoria da Câmara Municipal de Aracruz
Assunto: Parecer Jurídico

Prezado Senhor Procurador,

Cumprimentando-o, venho solicitar a Vossa Excelência a Análise e Emissão do Parecer Jurídico do **Projeto de Lei nº 056/2019, "DISPÕE SOBRE APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Atenciosamente,

Aracruz 12 de novembro 2019


Ronivaldo Garcia Cravo
Vereador



PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 926/2019

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 056/2019

Parecer nº: 188/2019

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DOS ROYALTIES DE PETRÓLEO, CRIAÇÃO DO CONSELHO E DO FUNDO MUNICIPAL DO PETRÓLEO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 056/2019, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria Conselho Municipal de Petróleo e Gás e o Fundo Municipal de Petróleo e Gás.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

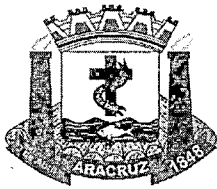
Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

Nos termos do art. 20, IX, da Constituição Federal, são bens da União “os recursos minerais, inclusive os do subsolo”.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
05
§
CMA

O § 1º do art. 20 da CF/88, dispõe que “é assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração”.

Já o art. 22, XII, da Carta da República reza que compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas e outros recursos minerais.

No uso de sua atribuição, a União editou a Lei Federal nº 7.990/89 que instituiu a compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

O art. 8º da referida lei veda a aplicação das compensações financeiras em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, salvo as exceções previstas nos § 1º e § 2º:

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

§ 2º Os recursos originários das compensações financeiras a que se refere este artigo poderão ser utilizados também para capitalização de fundos de previdência.

Por fim, o art. 9º da Lei Federal nº 7.990/89 estabelece que os Estados transferirão aos Municípios 25% da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.



Dito isso, é intuitivo concluir que os Municípios têm competência legislativa para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de disciplinar a aplicação dos recursos recebidos à título de compensações financeiras, conforme suas necessidades (interesse local), observadas as normas gerais e regionais, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal, em decorrência chamado *princípio da simetria*.



O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo na presente hipótese.

Como visto, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a destinação das compensações financeiras repassadas ao Município de Aracruz, bem como da criação do Conselho Municipal de Petróleo de Gás (CMPG) e do Fundo Municipal de Petróleo e Gás (FMPG).

Em suma, a proposta trata de matéria, órgão (conselho) e unidade de natureza contábil/orçamentária (fundo) ligados intimamente à finalidade, estrutura e organização administrativa do Poder Executivo.

Assim, interpretando o art. 61, § 1º, II, a, b e e, da Constituição Federal, entendo que a matéria é de iniciativa privativa do senhor Prefeito.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Observo que o art. 6º, *caput* e III, do Projeto de Lei nº 056/2019, que dispõe sobre o CMPG, prevê que o colegiado terá a participação de um representante do Poder Legislativo Municipal.

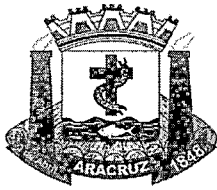
O referido dispositivo está eivado de inconstitucionalidade, conforme se passa a demonstrar.

O art. 2º da Constituição Federal dispõe que são independentes e harmônicos entre si os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Da mesma forma, a Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



A vedação de participação de membro do Legislativo na composição de órgão do Poder Executivo evita que membro investido de função fiscalizatória atue, simultaneamente, em órgão executivo a ser fiscalizado.

Nessa toada, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.178/2011, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO DO LEGISLATIVO LOCAL NO CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR ANIMAL. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. **1. No caso, a Lei atacada, em seu art. 3º, inciso I, prevê a participação de membro do poder legislativo municipal na composição de Conselho Municipal. 2. O dispositivo atacado ofende o parágrafo único do art. 17, da Constituição Estadual. A vedação de participação de membro do legislativo municipal na composição de órgão do poder executivo evita que membro investido de função fiscalizatória atue, simultaneamente, em órgão executivo a ser fiscalizado.** 3. Pedido julgado procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100160054845, Relator: EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Julgamento: 16/02/2017, Publicação no Diário: 24/02/2017)

No mesmo sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar caso semelhante, cuja iniciativa, todavia, foi parlamentar:

A ação direta foi proposta em face da EC 24/2002 do Estado de Alagoas, a qual dispôs sobre a organização e a estruturação do Conselho Estadual de Educação, órgão integrante da administração pública que desempenha funções administrativas afetas ao Poder Executivo, conferindo à Assembleia Legislativa o direito de indicar um representante seu para fazer parte do Conselho. A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) **A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF.** Resulta, portanto, em interferência



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
019
CMA

ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública.

[ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]

Entendo ainda que também é vedada a participação de servidores do Poder Legislativo em conselhos municipais ou órgãos de deliberação coletiva vinculados ao Poder Executivo, salvo nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal – por exemplo, colegiados em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação (art. 10 da CF) –, sob pena de violar a separação dos poderes.

Afinal, não pode o chefe do Poder Executivo estabelecer atribuições para os servidores do Poder Legislativo nem criar ou aumentar despesas da Câmara Municipal, visto que essa competência é privativa da Mesa Diretora nos termos do art. 22, III, IV e V da Lei Orgânica Municipal c/c com o art. 15, I e XV do Regimento Interno:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 22 - À Câmara Municipal compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - organizar os serviços administrativos de sua secretaria e da polícia interna, provendo os respectivos cargos na forma do art. 58, II;

IV - dispor sobre o quadro de seus funcionários;

V - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar os respectivos vencimentos;

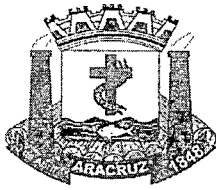
REGIMENTO INTERNO

Art. 15. Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativamente, em colegiado:

I - Propor ao Plenário projeto de Resolução que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixe as correspondentes remunerações iniciais.

(...)

XV - Nomear, promover, conceder gratificações e por em disponibilidade, demitir e aposentar seus servidores, assinando, por sua maioria, os respectivos atos.



Neste contexto, trago à baila recentíssimo julgado do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo (TJSP), reafirmando sua jurisprudência sobre a impossibilidade da participação de representantes do Legislativo (servidor ou parlamentar) nos conselhos municipais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVOS LEGAIS DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA INCLUINDO NA COMPOSIÇÃO DE CONSELHOS MUNICIPAIS REPRESENTANTES DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, CAPUT E § 2º, 47, INCISOS II E XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE, PRELIMINAR ACOLHIDA PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC, EM RELAÇÃO AO INCISO II, DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 350/1999, DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA. Não pode representante da Câmara Municipal, ainda que por intermédio de pessoa diversa do parlamentar, integrar Conselhos Municipais e interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão (artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual), instituindo modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros constitucionais, em flagrante descompasso com a harmonia entre os Poderes.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2087907-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)

Posto isto, recomendo e edição de emendas para alterar o caput e suprimir o inciso III do art. 6º do PL nº 056/2019.

Nessa toada, por arrastamento, bem como pela ausência de clareza e de concisão, e considerando o disposto no § 6º, recomendo a edição de emenda para alterar o § 4º do art. 6º da proposição nos seguintes termos:

Art. 6º (...)

§ 4º Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os agentes públicos com atuação nas áreas de aplicação de recursos, observadas as regras dos § 3º e § 6º deste artigo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
021
CMA

O § 5º do art. 6º da proposição admite uma “recondução automática” dos membros do Conselho. Tendo em vista o caráter democrático que norteia os conselhos municipais, recomendo a edição de emenda para alterar a redação do § 5º do art. 6º do PL para suprimir o termo “automática”.

Observo que foi incluído o Inciso I ao § 5º do art. 6º do projeto, em inobservância às regras de coerência, pontuação. Entendo que seria mais condizente com a boa técnica legislativa transformar aquele “inciso único” em parágrafo. Assim, sugiro a edição de emendas modificativas para converter o inciso I do § 5º do art. 6º da proposição em parágrafo (§ 6º) e, conseqüentemente, alterar a numeração dos § 6º, § 7º e § 8º.

O § 1º do art. 7º do projeto não respeita as regras de pontuação e de clareza. Assim, sugiro a edição de emenda para modificar a redação do dispositivo nos seguintes termos:

Art. 7º (...)

§ 1º O CMPG terá acesso a toda documentação relativa a aplicação dos recursos royalties e participações especiais do petróleo e gás.

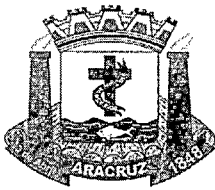
Pelo mesmo motivo, recomendo a edição de emenda para alterar a redação do § 2º do art. 11 da proposta de lei nos seguintes termos:

Art. 11 (...)

§ 2º O repasse para o FMPG deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do efetivo recebimento dos recursos pelo Município.

Pelas mesmas razões, sugiro a edição de emenda para modificar a redação do art. 13 do PL nos seguintes termos:

Art.13. Fica autorizado o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a utilizar até 80% (oitenta por cento) do valor total do saldo disponível no Fundo em projetos novos, viáveis e de interesse público, especialmente na área de inovação, ciências e tecnologia, devendo constituir um fundo de reserva com, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo disponível no FMPG.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
022
CMA

Por fim, tendo em vista que o art. 13, *caput*, da proposta não traz uma enumeração de hipótese e, considerando a pontuação do mencionado dispositivo, recomendo a edição de emenda modificativa para transformar os incisos I e II do art. 13 do PL em parágrafos (§ 1º e § 2º).

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição estabeleceu, no § Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação.

Analisando a proposta, verifico que alguns dispositivos estão em desconformidade com a referida norma, conforme se verifica no Item 5.

8. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 056/2019 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

Todavia, opino pela inconstitucionalidade/ilegalidade do art. 6º, *caput* e III, § 4º e § 5º da proposição. Ademais, a fim de prestigiar a boa técnica legislativa, nos termos da fundamentação (Item 5), recomendo a edição de emendas para aperfeiçoar alguns dispositivos do projeto de lei.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 02 de dezembro de 2019.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



EMENDA MODIFICATIVA Nº 304/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

O inciso I do § 5º do Art. 6º, do Projeto de Lei nº 056/2019 – **Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 6º (...)

§ 6º Será permitido que a entidade indique o suplente da gestão anterior como titular para a gestão seguinte.

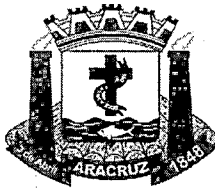
JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 304 /2019.

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, sendo mais condizente com a boa técnica legislativa.

Aracruz, Es 05 de dezembro de 2019.


RONIVALDO GARCIA CRAVO

Vereador



EMENDA MODIFICATIVA Nº 301/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

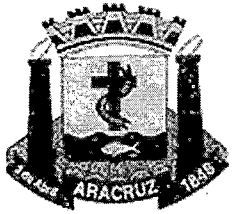
O caput do Art. 6º, do Projeto de Lei nº 056/2019 – **Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 6º - O CMPG é composto por 08 (oito) membros titulares com seus respectivos 08 (oito) membros suplentes, sendo:

Aracruz, Es 05 de dezembro de 2019.


RONIVALDO GARCIA CRAVO

Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

EMENDA SUPRESSIVA Nº 29 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 56/2019.

“Art. 6º - Fica suprimido na integralidade o inciso III do Art. 6º do Projeto de Lei nº 056/2019 de autoria do Poder Executivo.”

Aracruz, Es 05 de dezembro de 2019.


RONIVALDO GARCIA CRAVO
Vereador



EMENDA MODIFICATIVA Nº 102/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

O § 4º do Art. 6º, do Projeto de Lei nº 056/2019 – **Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 6º (...)

§ 4º Os conselheiros representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os agentes públicos com atuação nas áreas de aplicação de recursos, observadas as regras dos § 3º e § 6º deste artigo.

Aracruz, Es 05 de dezembro de 2019.


RONIVALDO GARCIA CRAVO

Vereador



EMENDA MODIFICATIVA Nº 303/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

O § 5º do Art. 6º, do Projeto de Lei nº 056/2019 – **Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 6º (...)

§ 5º O mandato dos membros titulares e suplentes do CMPG é de 02 (dois) anos, sendo admitida apenas uma recondução, por igual período.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 303/2019.

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, tendo em vista o caráter democrático que norteia os conselhos municipais.

Aracruz, Es 05 de dezembro de 2019.



RONIVALDO GARCIA CRAVO

Vereador



EMENDA MODIFICATIVA Nº 304/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

O inciso I do § 5º do Art. 6º, do Projeto de Lei nº 056/2019 – **Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 6º (...)

§ 6º Será permitido que a entidade indique o suplente da gestão anterior como titular para a gestão seguinte.

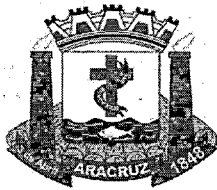
JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 304 /2019.

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, sendo mais condizente com a boa técnica legislativa.

Aracruz, Es 05 de dezembro de 2019.


RONIVALDO GARCIA CRAVO

Vereador



EMENDA MODIFICATIVA Nº 305/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

O § 6º, 7º e 8º do Art. 6º, do Projeto de Lei nº 056/2019 – **Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás**, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 7º O Presidente do CMPG, será sempre o gestor da pasta SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento a quem o CMPG está vinculado, e o (a) Secretário (a) Executivo (a), será escolhido (a) pelos seus pares, entre os conselheiros titulares.

§ 8º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Petróleo e Gás – CMPG, serão designados por ato emitido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 9º A função do membro do CMPG é considerada de interesse público e não é remunerada.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 305 /2019.

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, sendo suas numerações alteradas em consequência da conversão do inciso I do § 5º do art. 6º em § 6º do art. 6º.

Aracruz, Es 05 de dezembro de 2019.


RONIVALDO GARCIA CRAVO

Vereador



EMENDA ADITIVA Nº 30/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

Acrescenta-se o § 10 ao Artigo 6º do Projeto de Lei nº 056/2019 – Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás, com a seguinte redação:

Art. 6º (...)

§ 10 É atribuição do presidente desempatar as votações.

Aracruz, Es 05 de dezembro de 2019.

[Handwritten signature]
RONIVALDO GARCIA CRAVÓ

Vereador



EMENDA DE REDAÇÃO Nº 005/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

O § 1º do Art. 7º, do Projeto de Lei nº 056/2019 – **Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás, passa a vigorar com a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:**

Art. 7º (...)

§ 1º O CMPG terá acesso a toda documentação relativa à aplicação dos recursos royalties e participações especiais em petróleo e gás.

Aracruz, Es 05 de dezembro de 2019.


RONIVALDO GARCIA CRAVO

Vereador



EMENDA DE REDAÇÃO Nº 006 /2019 AO PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

O § 2º do Art. 11, do Projeto de Lei nº 056/2019 – **Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás**, passa a vigorar com a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

Art. 11 (...)

§ 2º O repasse para o FMPG deve ser realizado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contando do efetivo recebimento dos recursos pelo Município.

Aracruz, Es 05 de dezembro de 2019.


RONIVALDO GARCIA CRAVO'

Vereador



EMENDA DE REDAÇÃO Nº 007/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

O Art. 13, do Projeto de Lei nº 056/2019 – **Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás**, passa a vigorar com a seguinte redação, para adequabilidade à técnica legislativa:

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a utilizar até 80% (oitenta por cento) do valor total do saldo disponível no Fundo em projetos novos, viáveis e de interesse público, especialmente na área da inovação, ciências e tecnologia, devendo constituir um fundo de reserva com, no mínimo, 20% (vinte por cento) do saldo disponível no FMPG.

Aracruz, Es 05 de dezembro de 2019.


RONIVALDO GARCIA CRAVO

Vereador



EMENDA MODIFICATIVA Nº 106/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

Os incisos I e II do Art. 13, do Projeto de Lei nº 056/2019 – **Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás, passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 13 (...)

§ 1º A utilização do saldo do Fundo que se refere o inciso anterior terá início em 01 de janeiro de 2020.

§ 2º Somente quando os recursos advindos dos royalties cessarem, por se tratar de fontes de energia não renovável, o fundo de reserva de 20% (vinte por cento) constituído desde 01 de janeiro de 2020, poderá ser utilizado pela administração, observando-se sempre a destinação legal da verba.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 106/2019.

A presente emenda se faz necessária para melhor adequação do referido projeto de lei, sendo mais condizente com a boa técnica legislativa, tendo em vista que o art.13, *caput*, da proposta não traz uma enumeração de hipótese e, considerando a pontuação do mencionado dispositivo, transforma-se os referidos incisos em parágrafos.

Aracruz, Es 05 de dezembro de 2019.


RONIVALDO GARCIA CRAVO

Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

35

[Handwritten signature]
CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 056/2019 – DISPOE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: Ronivaldo Garcia Cravo

PARECER: PELA CONSTITUCIONALIDADE

I – Relatório

Trata-se do projeto de Lei Nº 056/2019 de autoria do Senhor Prefeito Municipal que, **“Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás.”**

II- Mérito

Nos termos do Art. 30 inciso II da Lei Orgânica do Município de Aracruz, esta relatoria passa a análise da Proposição. A douta Procuradoria desta Casa de Leis analisou o teor da presente proposta, e exarou o parecer opinando pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto, desde que fossem realizadas as alterações, conforme fl.22.

É o breve relatório.

III – Voto do Relator

Tendo em vista que foram editadas as emendas, a fim de sanar as inconstitucionalidades do projeto, este Relator acompanha o parecer da procuradoria da casa e se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 056/2019, de autoria do Poder Executivo, em conformidade à fundamentação exarada no parecer de fls. 12 a 22.

Aracruz, ES, 06 de dezembro de 2019

[Handwritten signature]
Ronivaldo Garcia Cravo
Relator



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Processo: 13291/2017

Requerente: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Objeto: Análise de minuta de projeto de lei

X
Pg nº
26
CMA

MINUTA DE PROJETO DE LEI.
CRFB/1988. CEES/1989. LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL. LEI FEDERAL
7.990/19889. LEI ESTADUAL
8.308/2006. PELA
CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE,
JURIDICIDADE E TÉCNICA
LEGISLATIVA.

PARECER

Trata-se de minuta projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o fundo Municipal de Petróleo e Gás e dá outras providências, conforme fls. 25/31.

Às fls. 01 verifica-se ofício expedido pelo Conselho Municipal de Petróleo e Gás - CMPG, solicitando apreciação da minuta do projeto de lei, conforme fls. 02/21.

Minuta de mensagem às fls. 23

Vieram os autos a este Procurador para emissão de parecer.

É o relatório.

Inicialmente informa-se que serão apreciadas apenas a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da minuta do projeto de lei de fls. 25/31, não se



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Pg nº

32

05

CMA

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade do Administrador Público.

No que tange à constitucionalidade formal, observa-se que não há vício, uma vez que:

1) quanto à competência para dispor sobre a matéria, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da CRFB/1988.

Ademais, o art. 28, incisos I e II, da CEES/1989, também preceitua que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

2) quanto à competência para iniciativa da matéria, pelo princípio da simetria, verifica-se que não qualquer vedação contida no art. 61, §1º e incisos, da CRFB/1988 e art. 63, parágrafo único e incisos, da CEES/1989.

Em relação à constitucionalidade material, observa-se que o ato normativo não afronta qualquer preceito ou princípio da Lei Maior Estadual, ou seja, não há incompatibilidade de conteúdo entre a minuta do projeto de lei e a CRFB/ 88 e a CEES/1989, não havendo, portanto, confronto com qualquer regra ou princípio constitucional.

Corroborando com o acima afirmado, verifica-se no art. 20, §1º, da Carta Magna, que é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Pg nº

38

0

UMA

15

35

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Quanto à legalidade e juridicidade, observa-se que a Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê em seu art. 8º, incisos I e II, a competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ademais, no art. 30, parágrafo único e incisos, deste mesmo diploma legal, verifica-se que a quanto à iniciativa do presente projeto não há nenhuma vedação.

Adiante, o art. 87, parágrafo único, da Lei Orgânica, dispõe que o Município tem ainda o direito à participação no resultado da exploração do petróleo, gás natural e dos recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica em seu território.

Além disso, verifica-se que a compatibilidade legal da minuta analisada com as seguintes legislações, suplementando-as: Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e a Lei Estadual nº 8.308, de 12 de junho de 2006.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98, não há alterações a serem sugeridas.

Ante o exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e perfeita técnica legislativa do projeto de lei apresentado.



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

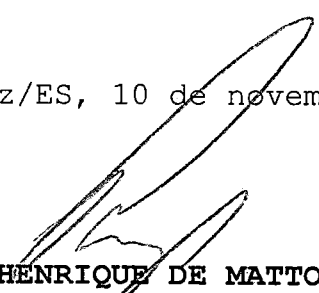
Pg nº
39
00
36

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Quanto ao questionamento contido no art. 1º, da minuta do projeto de lei, este parecerista informa que não possui conhecimento da existência de outra legislação que trata do objeto analisado nos autos.

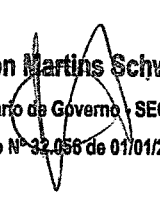
É o parecer.

Aracruz/ES, 10 de novembro de 2017.



PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI
Procurador do Município
OAB/ES 17.496
Matrícula 22.116

SEMFI,
Para manifestação quanto às
alterações propostas nos
autos
em 30/12/2017.



Edmilson Martins Schwenck
Secretário de Governo, SEGOV
Decreto Nº 32.056 de 01/01/2017



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Processo: 13291/2017

Requerente: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Objeto: Análise questionamentos de minuta de projeto de lei

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Foi distribuído a este Procurador o processo administrativo acima mencionado para que fosse realizada a análise, parecer e demais providências cabíveis quanto ao que se requer.

Inicialmente esclarece-se que este Procurador entende que não é necessário que seja analisado item por item que se pretende alterar na lei fazendo o pertinente comentário, pois a análise do projeto de lei se dá de forma geral, sendo que, em se verificando alguma inconstitucionalidade ou ilegalidade, esta será objeto de apontamento para apreciação do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, a ausência de manifestação específica sobre determinado ponto significa que a alteração pretendida encontra-se dentro da constitucionalidade e legalidade.

Feito tal esclarecimento, passa-se à análise dos questionamentos elencados às fls. 39/49, bem como da minuta de projeto de lei de fls. 50/58.

Analisando os autos, verifica-se às fls. 40/41 (tópico 02), que quanto ao entendimento deste Procurador exarado às fls. 36, restaram dúvidas, bem como foi formulado outro questionamento, senão vejamos.

Este Procurador assim se manifestou quanto ao questionamento formulado às fls. 03, referente ao art. 1º, do projeto de lei:



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

73 nº
43
UMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Quando ao questionamento contido no art. 1º, da minuta do projeto de lei, este parecerista informa que não possui conhecimento da existência de outra legislação que trata do objeto analisado nos autos.

Ao analisar tal manifestação, surgiu o seguinte:

- O Excelentíssimo Prefeito diz que é atribuição da PROGE ser mais objetiva em seu parecer, pois cabe a mesma passar essa segurança.

Dito isso, extrai-se que foi questionado se "teria de acrescentar mais alguma legislação?".

A resposta deste Procurador foi de que não se possui conhecimento da existência de outra legislação que trata do objeto analisado nos autos, logo, esclarece-se que se não há o conhecimento da existência de outra legislação afeta ao assunto tratado no projeto de lei, por certo não há que se acrescentar alguma legislação.

Ademais, o ilustre Secretário, Sr. Divaldo, indagou à PROGE se há necessidade em se mencionar leis existentes, haja vista as mesmas mudarem constantemente.

Este Procurador entende que é necessário fazer referências às legislações vigentes referentes ao assunto tratado no projeto de lei, uma vez que tal indicação respeita o art. 7º, da Lei Complementar nº 95/98¹.

1 Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

73 nº
42
PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

63

Além disso, sugiro, para melhor compreensão, que seja especificado no art. 1º, que se trata da Lei Estadual nº 8.308/06.

Em relação à inclusão dos itens sugeridos pelos Conselheiros no art. 2º (fls. 41/41 - tópico 04), este Procurador não vê ilegalidades, visto que compatível com o art. 3º, da Lei Estadual nº 8.308/06², observando-se apenas a numeração dos incisos em ordem crescente.

Outrossim, extrai-se que foi sugerido a esta Procuradoria que se manifeste quanto ao mais condizente a ser descrito na lei, tendo em vista o significado/sentido da palavra PROJETOS, conforme fls. 42/44 (tópico 05).

Ora, com a devida vênia, entendo que não cabe à Procuradoria indicar o sentido que se pretende dar à expressão PROJETOS, pois como sabido, ela pode possuir diversos sentidos.

Assim, cabe ao legislador indicar tal sentido, pois isso se

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

2 Art. 3º Os recursos repassados aos municípios deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em investimentos, inclusive os respectivos rendimentos financeiros das disponibilidades, visando:

I - universalização dos serviços de saneamento básico;

II - destinação final de resíduos sólidos;

III - universalização do ensino fundamental e atendimento à educação infantil;

IV - atendimento à saúde;

V - construção de habitação para população de baixa renda;

VI - drenagem e pavimentação de vias urbanas;

VII - construção de centros integrados de assistência social;

VIII - formação profissional;

IX - transportes;

X - segurança;

XI - inclusão digital; e

XII - geração de emprego e renda.



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

pg nº
43
PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ . www.aracruz.es.gov.br

traduz no espírito da lei, na finalidade da lei, ou seja, aquilo que o legislador quis dizer, ou seja, a *mens legis*.

Sendo assim, a fim de se evitar entendimentos diversos, sugiro seja inserido no art. 2º, um parágrafo, contendo alíneas com a seguinte redação, por exemplo:

Art. 2º [...]

[...]

§6º Para os fins desta lei considera-se:

I - Ações: [...];

II - Projetos: [...];

III - Programas: [...].

Por fim, em relação à dúvida contida nos tópicos 06 e 07 (fls. 44/45), sugiro, por ser questão altamente técnica relacionada à Secretaria de Finanças, que esta se manifeste quanto ao elencado, sugerindo, se for o caso, a adequação legislativa para se atingir o objetivo, a finalidade da lei, conforme anseios do Chefe do Poder Executivo e dos Conselheiros do CMPG.

Por fim, ratifica-se em seu inteiro teor o parecer jurídico de fls. 33/36, observando-se as análises elencadas nesta manifestação.

À Secretaria de Finanças para conhecimento.

Aracruz/ES, 26 de junho de 2018.

PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI
Procurador do Município
OAB/ES 17.496
Matrícula 22.116



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

Pg nº
44
0
OMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Processo: 13291/2017

Requerente: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Objeto: Análise questionamentos de minuta de projeto de lei

150

MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Foi distribuído a este Procurador o processo administrativo acima mencionado para que fosse realizada a análise, parecer e demais providências cabíveis quanto ao que se requer.

Verifica-se às fls. 107, questionamentos emitidos pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Sr. João Guerino Balestrassi, que serão objeto de análise, conforme cada item questionado:

1) QUESTIONAMENTO 01

Em relação ao questionamento acerca da sugestão de acréscimo ao §4º e inciso I, na minuta de projeto de lei, este Procurador entende que não haverá violação às legislações vigentes, na medida em que a previsão de percentual mínimo para utilização em investimentos não possui ilegalidade.

Apenas sugere-se que o inciso I acrescido, seja, por técnica legislativa, transformado em parágrafo, ou seja, sugiro seja substituído o inciso por parágrafo, passando a constar o seguinte:

§ 5º. Cabe à Secretaria de Planejamento [...] das demais despesas.



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

Pg nº
46
P
PMA

2) QUESTIONAMENTO 02

No que se refere ao questionamento 02 entende-se que qualquer das duas redações que se pretende dar ao inciso V, do art. 7º, não trarão ilegalidades, sendo, portanto, discricionária a escolha pela redação e atribuição de competências ao Conselho.

Porém, no ato da elaboração das atribuições, deve-se levar em conta todos os aspectos em relação ao bom andamento da Administração, entretanto, tal opinamento, com a devida vênia foge à esfera jurídica, não podendo este Procurador tecer comentários acerca do corpo técnico/operacional da Administração e o tempo hábil das ações.

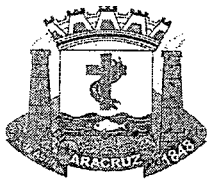
Ademais, não se vislumbra nas duas redações a contraposição da obrigação da Administração Pública em gerir, uma vez que consta apenas que o Conselho poderá apresentar propostas, sugestões de alterações ao proposto, não se transferindo a gestão municipal ao Conselho.

Por fim, sugiro que a alínea "a" do inciso V, do art. 7º, seja transformada em inciso (inciso VI) ou seja absorvida pelo inciso V, de modo seja substituído a alínea por um inciso, ou que a alínea seja inserida na redação do inciso V.

3) QUESTIONAMENTO 03

Quanto ao questionamento 03, denota-se questionamento acerca da melhor redação a ser conferida, uma vez que se pretende utilizar os recursos do FMPG a partir de janeiro de 2020.

Dito isso, primeiramente, extrai-se que há apenas uma redação apresentada, sendo portanto que não constam diferentes



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

tipos de redações.

Dito isso, sugere-se que a redação seja a mais clara possível, de modo que conste a vontade expressa do legislador.

Assim, analisando o projeto de lei, parece que o legislador pretende utilizar 80% (oitenta por cento) do valor total do saldo disponível do Fundo a partir de 01 de janeiro de 2020.

Assim, sugere-se seja dada a seguinte redação ao art. 12

Art. 12 (permanece inalterado)

I - (permanece inalterado)

II - (permanece inalterado)

III - Fica permitido ao Poder Executivo o uso de 80% (oitenta por cento) do valor total do saldo disponível no Fundo, observando-se sempre este percentual em qualquer utilização, constituindo-se fundo de reserva equivalente a 20% (vinte por cento) do saldo disponível no Fundo;

IV - A utilização do saldo do Fundo que se refere o inciso anterior terá início em 01 de janeiro de 2020;

V - Somente quando os recursos advindos dos royalties cessarem, por se tratar de fonte de energia não renovável, o fundo de reserva de 20% (vinte por cento), constituído desde 01 de janeiro de 2020, poderá ser utilizado pela Administração, observando-se sempre a destinação legal da verba;

Parágrafo único. (permanece inalterado).

Por fim, conforme documento de fls. 109, juntado aos autos



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

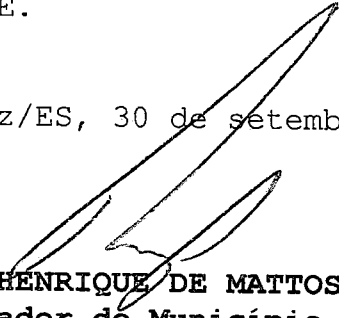
Pg nº
47
UMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

por este Procurador, denota-se que a inclusão do parágrafo único ao art. 13 da minuta de projeto de lei não encontra ilegalidades, sendo respaldadas, inclusive, pela fundamentação apresentada no referido documento.

À SEMDE.

Aracruz/ES, 30 de setembro de 2019.



PEDRO HENRIQUE DE MATTOS PAGANI
Procurador do Município
OAB/ES 17.496
Matrícula 22.116

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.460 de 08.08.2011 - DECRETO nº 27.304 de 27.12.2013

PORTARIA nº 12.485 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 12.561 de 18.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.02.15
- PORTARIA nº 13.364 de 17.03.2015 - PORTARIA nº 13.636 de 04.03.2016 -
Portaria 14.221/2017 - Portaria nº 14.333/17 - 14.728 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
15.05.2018 - PORTARIA nº 15.304 de 17.03.2018 = PORTARIA nº 15.622 de 11.01.2019

179 nº
48
CMA

MINUTA PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº xxxxx de xxxxxx de 2019

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO ÚNICO DA APLICAÇÃO E DO CONTROLE DOS RECURSOS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS

Art.1º. Os recursos repassados ao município, provenientes de royalties e participações especiais, oriundos da extração de petróleo e gás, são destinados para o atendimento das necessidades do município e para a constituição de um fundo especial de reserva, em consonância com a Lei Federal nº 7.990/89, Lei Federal nº 8.308/06 e demais alterações

Art. 2º . Os recursos dos royalties e participações especiais deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em ações de programas que visem:

- I – a universalização dos serviços de saneamento básico;
- II – a destinação final dos resíduos sólidos;
- III – a drenagem e pavimentação de vias urbanas ;
- IV – ao atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social;
- V – sustentabilidade ambiental ;
- VI – a universalização do ensino fundamental e atendimento a educação infantil;
- VII – o atendimento à saúde;
- VIII – a segurança
- IX – o desenvolvimento econômico local
- X - a inclusão digital;

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.460 de 08.08.2011 - DECRETO nº27.304 de 27.12.2013

PORTARIA nº 12.485 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 12.561 de 18.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.02.15
- PORTARIA nº 13.364 de 17.08.2015 - PORTARIA nº 13.636 de 04.03.2016 -
Portaria 14.221/2017 - Portaria nº 14.333/17 - 14.728 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
15.05.2018 - PORTARIA nº 15.304 de 17.08.2018 = PORTARIA nº 15.622 de 11.01.2019

137
Pg nº
49
CMA

- XI – a cultura;
- XII – o desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- XIII – serviços essenciais de infraestrutura urbana;
- XIV – esporte e lazer.
- XV - construção de centros integrados de assistência social;
- XVI - geração de emprego e renda.
- XVII - formação e capacitação profissional;
- XVIII – transportes;

§1º. A aplicação destes recursos está restrita aos Programas/Ações constantes do Plano Plurianual – PPA e da Lei Orçamentária Anual — LOA do município.

§2º. A administração deve considerar os seguintes itens na priorização de execução das ações a serem financiadas com recursos dos royalties e participações especiais de petróleo e gás:

- I- as desigualdades regionais;
- II- a carência de serviços e infraestrutura das regiões;
- III- população com maior carência;
- IV- o bem comum.

§3º. Os Programas/Ações para serem financiados provenientes de royalties e participações especiais de petróleo e gás devem atender aos seguintes critérios:

I – os programas têm que estar devidamente descritos com os atributos básicos de:

- a) denominação;
- b) objetivo;
- c) indicador;
- d) público alvo;
- e) horizonte temporal;
- f) valor do programa;
- II – as ações têm que apresentar os atributos de:
 - a) denominação;
 - b) produto esperado;
 - c) unidade de medida ;
 - d) meta física;
 - e) valor.

III - a receita e a despesa orçamentárias devem estar compatíveis com a previsão de arrecadação e o custo operacional, e com os limites orçamentários;

IV - os Programas/Ações devem atender às diretrizes de qualidade, produtividade, responsabilização e transparência da gestão pública.

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.460 de 08.08.2011 - DECRETO nº 27.304 de 27.12.2013

PORTARIA nº 12.485 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 12.561 de 18.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.02.15
- PORTARIA nº 13.364 de 17.08.2015 - PORTARIA nº 13.636 de 04.03.2016 -
Portaria 14.221/2017 - Portaria nº 14.333/17 - 14.728 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
15.05.2018 - PORTARIA nº 15.304 de 17.08.2018 - PORTARIA nº 15.622 de 11.01.2019

118
Pg nº
50
CMA

Art. 3º. Os recursos oriundos de royalties e participações especiais de petróleo e gás devem constar da Lei Orçamentária Anual -LOA, com classificação própria na fonte de recursos – Royalties do Petróleo.

Art. 4º. É obrigatório o encaminhamento à Câmara Municipal de Aracruz, de prestação de contas **semestral**, relacionando os valores recebidos e sua aplicação, dos recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás de que trata esta Lei.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

Art. 5º. Fica criado o Conselho Municipal de Petróleo e Gás – CMPG, órgão público municipal permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de **fiscalizar** e aprovar a política de gestão e aplicação dos recursos do município oriundos da extração de petróleo e gás.

§1º. O Conselho Municipal de Petróleo e Gás - CMPG deve elaborar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua constituição e posse, o seu Regimento Interno em conformidade com os dispositivos desta Lei.

§ 2º. Havendo matéria para pauta, as reuniões acontecerão 06 (seis) vezes por ano, preferencialmente de 02 (dois) em 02 (dois) meses, sendo que a última deverá acontecer no mês de dezembro de cada ano e serão de livre acesso à população, com divulgação da data, local, horário de realização através do site da Prefeitura e outros meios que julgar eficazes”

§3º. A designação dos membros do CMPG deve ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, através de ato do Poder Executivo Municipal.

Art.6º. O CMPG é composto por **09 (nove)** membros **titulares** com seus respectivos **09 (nove)** membros suplentes, sendo:

- I – 04 (quatro) membros representantes da sociedade civil organizada;
- II – 04 (quatro) membros representantes do Poder Público Executivo/Municipal.
- III – 01 (um) membro representante do Poder Público Legislativo/Municipal

§1º Os suplentes assumem, automaticamente, nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares.

§2º Os conselheiros representantes da sociedade civil organizada, quatro titulares e quatro suplentes, são indicados pelas seguintes instituições:

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.460 de 08.08.2011 - DECRETO nº27.304 de 27.12.2013

PORTARIA nº 12.485 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 12.561 de 18.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.02.15
- PORTARIA nº 13.364 de 17.08.2015 - PORTARIA nº 13.636 de 04.03.2016 -
Portaria 14.221/2017 - Portaria nº 14.333/17 - 14.728 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
15.05.2018 - PORTARIA nº 15.304 de 17.08.2018 = PORTARIA nº 15.622 de 11.01.2019

13.127
51
0
CMA

- a) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - Subseção de Aracruz;
- b) Conselho Popular de Aracruz – CONSPAR;
- c) Câmara dos Dirigentes Lojistas de Aracruz – CDL;
- d) Associação do Movimento Empresarial de Aracruz e Região – AMEAR.

§3º A indicação dos representantes das instituições de que trata o parágrafo anterior deve recair sobre pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

- a) possui atestado de bons antecedentes expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.
- b) idade superior a 18 (dezoito) anos;
- c) residência fixa no município;
- d) estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- e) possuir escolaridade mínima de ensino médio.

§ 4º Os conselheiros representantes do Poder Público Executivo/Municipal, - 04 (cinco) titulares e 04 (quatro) suplentes, Poder Público Legislativo/Municipal, - 01 (um) titular e 01 (suplemnte), sendo 01 (um) da secretaria a que este Conselho está vinculado, a saber o Secretário (a) da SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico que será sempre o Presidente e 03 (três) deles com atuação nas áreas de aplicação de recursos e que atendam aos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo anterior, a saber SEMFI – Secretaria de Finanças, SEMPLA – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e SEMOB – Secretaria de Obras e Infraestrutura, indicados respectivamente pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito Municipal.

§5º O mandato dos membros titulares e suplentes do CMPG é de 02 (dois) anos, sendo admitida apenas uma recondução automática, por igual período.

I – Será permitido que a entidade indique o suplente da gestão anterior como titular para a gestão seguinte.

§6º O Presidente do CMPG, será sempre o gestor da pasta da SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento a quem o CMPG está vinculado, e o Secretário (a) Executivo (a), será escolhido pelos seus pares, entre os conselheiros titulares.

§7º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Petróleo e Gás – CMPG, serão designados por ato emitido pelo Poder Executivo Municipal .

§8º A função de membro do CMPG é considerada de interesse público e não é remunerada.

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.460 de 08.08.2011 - DECRETO nº27.304 de 27.12.2013

PORTARIA nº 12.485 de 22.10.2013 – PORTARIA nº 12.561 de 18.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.02.15
- PORTARIA nº 13. 364 de 17.08.2015 - PORTARIA nº 13.636 de 04.03.2016 –
Portaria 14.221/2017 – Portaria nº 14.333/17 – 14.728 de 10.11.2017 – PORTARIA nº 15.071 de
15.05.2018 - PORTARIA nº 15.304 de 17.03.2018 = PORTARIA nº 15.622 de 11.01.2019

734º
52
CMA

Art. 7º São atribuições do CMPG:

I - aprovar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Plano de Aplicação dos recursos dos royalties e participações especiais do petróleo e gás do município, a ser apresentado pela administração municipal até o dia 30 de janeiro de cada exercício;

II- monitorar o desenvolvimento do Plano de Aplicação dos Recursos dos Royalties e Participações Especiais de Petróleo e Gás, com no mínimo, uma avaliação semestral do andamento e dos resultados obtidos;

III- apresentar ao Ministério Público o cronograma das reuniões do CMPG e relatório **semestral** da ação de avaliação da execução do Plano de Aplicação dos Recursos do Royalties, e denúncias de possíveis irregularidades, se constatadas;

IV- apresentar dados e informações relacionadas aos recursos dos royalties à Coordenadoria de Comunicação para a devida divulgação;

V - Fiscalizar a gestão, o desempenho e a rentabilidade do Fundo Municipal de Petróleo e Gás – FMPG, de acordo com documentação específica a cada projeto, estimativa orçamentária e prestação de contas final, exposto em reunião do CMPG, momento em que poderão apresentar sugestões e/ou propostas de alterações ao proposto.

VI - Os membros representantes do Conselho podem a qualquer tempo apresentar por escrito ao Poder Executivo, projetos novos e viáveis a Administração Pública, especialmente na área de inovação, ciências e tecnologia, para serem analisados e executados exclusivamente com recursos retidos no Fundo, conforme possibilidade e interesse público, visando o retorno financeiro ao FMPG.

§1º. O CMPG terá a sua disposição, nas Secretarias Municipais: SEMFI - Finanças e SEMPLA - Planejamento, Orçamento e Gestão para análise, toda a documentação relativa a aplicação dos recursos dos royalties e participações especiais do petróleo e gás.

§2º. O CMPG ou qualquer um de seus membros, pode solicitar auxílio ao Ministério Público Estadual, nos casos de dificuldades ou colocação de empecilhos pelo agente fornecedor dos documentos requisitados.

Art.8º. Compete ao Poder Executivo disponibilizar ao CMPG, espaço físico, equipamentos, materiais e outros serviços para que os conselheiros possam desenvolver suas atividades.

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.460 de 08.08.2011 - DECRETO nº 27.304 de 27.12.2013

PORTARIA nº 12.485 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 12.561 de 18.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.02.15
- PORTARIA nº 13.364 de 17.08.2015 - PORTARIA nº 13.636 de 04.03.2016 -
Portaria 14.221/2017 - Portaria nº 14.333/17 - 14.728 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
15.05.2018 - PORTARIA nº 15.304 de 17.08.2018 = PORTARIA nº 15.622 de 11.01.2019

100 nº
53
GMA

SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Petróleo e Gás - FMPG, de natureza contábil e financeira, destinado à formação de reserva especial de recursos provenientes dos royalties e participações especiais, recebidos pelo município, oriundos da extração de petróleo e gás.

Art. 10. O FMPG tem por objetivos:

I – constituir poupança pública de longo prazo, com base nas receitas oriundas da extração de petróleo e gás;

II – garantir uma reserva financeira visando a suprir necessidades e demandas das gerações futuras, tendo em vista serem os royalties e as participações especiais recursos decorrentes de fontes de energia não renováveis.

Art.11. *Constituem recursos do FMPG:*

I – 3% (três por cento) do total das receitas oriundas do repasse de royalties e participações especiais da extração do petróleo e gás ao município;

II – outros valores que venham a ser incorporados ao fundo.

§1º . Os recursos do FMPG são mantidos em conta própria, depositado mensalmente, com aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira oficial.

§2º . O repasse dos recursos para o FMPG deve ser realizado até o 10º dia útil de cada mês após o seu efetivo recebimento.

Art.12. *Cabe ao CMPG fiscalizar:*

I – a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta lei;

II – o montante a ser resgatado anualmente do Fundo, assegurada a sua sustentabilidade financeira, deve ser em conformidade com o Artigo 2º e inciso V e VI do Art. 7º desta lei, a partir de 2020;

Art.13. Fica permitido ao Poder Executivo, por meio da SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o uso de 80% (oitenta por cento) do valor total do saldo disponível no Fundo em projetos novos e viáveis a Administração Pública, especialmente

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.460 de 08.08.2011 - DECRETO nº 27.304 de 27.12.2013

PORTARIA nº 12.485 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 12.561 de 18.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.02.15
- PORTARIA nº 13.364 de 17.08.2015 - PORTARIA nº 13.636 de 04.03.2016 -
Portaria 14.221/2017 - Portaria nº 14.333/17 - 14.728 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
15.05.2018 - PORTARIA nº 15.304 de 17.08.2018 = PORTARIA nº 15.622 de 11.01.2019

rg nº
1384
GMA

na área de inovação, ciências e tecnologia, observando-se sempre este percentual em qualquer utilização,, constituindo-se fundo de reserva equivalente a 20 % (vinte por cento) do saldo disponível no FMPG – Fundo Municipal de Petróleo e Gás;

I – A utilização do saldo do Fundo que se refere o inciso anterior terá início em 01 de janeiro de 2020.;

II - Somente quando os recursos advindos dos royalties cessarem, por se tratar de fontes de energia não renovável, o fundo de reserva de 20% (vinte por cento) constituído desde 01 de janeiro de 2020, poderá ser utilizado pela administração, observando-se sempre a destinação legal da verba;

Art.14. O Poder Executivo municipal deve alocar os recursos provenientes de royalties e participações especiais de petróleo e gás, para o FMPG em rubrica específica da Lei de Orçamento Anual – LOA.

PARÁGRAFO ÚNICO – a rubrica que se destina os recursos do FMPG na LOA devesa constar do QDD – Quadro Detalhamento de Despesa da SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art.15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.460/2011 e Lei nº 4.087/2016.

Prefeitura Municipal de Aracruz, xxxxxx de xxxxxxxx de 2019.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal"



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Aracruz – Espírito Santo, 11 de fevereiro de 2020.

OF. Nº 25/2020.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
ZAMIR GOMES ROSALINO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR,

Considerando a tramitação do Projeto de Lei n.º 056/2019, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundas da extração de petróleo e gás, bem como cria o conselho e o fundo municipal de petróleo e gás, requer seja informado, a fim de instruir os trabalhos da Comissão de Finanças, qual o saldo existente na conta do referido fundo.

Rogo atendimento, se possível, no prazo de 48h, em razão do prazo para a emissão de parecer.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR – RELATOR
COMISSÃO DE FINANÇAS



13 de fevereiro de 2020

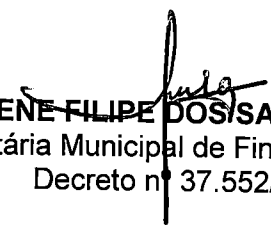
AO SENHOR
FABIO NETTO DA SILVA
VEREADOR MUNICIPAL
COMISSÃO DE FINANÇAS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: Resposta ao Ofício nº 25/2020

Prezado Vereador,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos em anexo o extrato bancário demonstrando o saldo existente na conta 49-3, conforme solicitado.

Atenciosamente,


ROSILENE FILIPE DOS SANTOS MATOS
Secretária Municipal de Finanças Interina
Decreto nº 37.552/2020


Extrato Fundo de Investimento
 Para simples verificação

Nome da Agência ARACRUZ, ES	Código 1112	Operação 0055	Emissão 13/02/2020
--------------------------------	----------------	------------------	-----------------------

Fundo CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA CURTO	CNPJ do Fundo 00.834.074/0001-23	Início das Atividades do Fundo 02/10/1995
---	-------------------------------------	--

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%) 0,0336	No Ano(%) 0,0336	Nos Últimos 12 Meses(%) 0,9100	Cota em: 31/12/2019 5,974659	Cota em: 31/01/2020 5,976667
---------------------	---------------------	-----------------------------------	---------------------------------	---------------------------------

Administradora

Nome Caixa Econômica Federal	Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04
---------------------------------	---	--

Cliente

Nome ARACRUZ PREFEITURA	CPF/CNPJ 27.142.702/0001-66	Conta Corrente 006.00000049-4	Mês/Ano 01/2020	Folha 01/01
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Saldo Anterior	3.823.259,85C	639.912,646257
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	0,00	0,000000
Rendimento Bruto no Mês	1.284,94C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	3.824.544,79C	639.912,646257
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

(*) Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
------	-----------	-----------	---------------

Dados de Tributação

Rendimento Base	0,00	IRRF	0,00
-----------------	------	------	------

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu extrato pelos Correios. Além de reduzir suas despesas com impressão e postagem dos extratos, você contribui para preservação do meio-ambiente!

Prezado(a) Cotista, compareça à sua agência de relacionamento e cadastre ou atualize seu endereço de e-mail.

Pg nº

58

00

OMA

Serviço de Atendimento ao Cotista

SAC: 0800 726 0101	Endereço para Correspondência: Caixa Postal 72624, São Paulo/SP CEP: 01405-001
Ouvidoria: 0800 725 7474	Endereço Eletrônico: https://www1.caixa.gov.br/atendimento/telefones_da_caixa.asp
Acesse o site da CAIXA: www.caixa.gov.br	

IMPRIMIR

RETORNAR

FECHAR



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ.**

REQUERIMENTO _____ / 2020

CONSIDERANDO o Art. 109, VIII, da Resolução n.º 492/90 c/c o Art. 22, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, solicito a Vossa Excelência que convide o Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico para comparecer à reunião da Comissão de Finanças em data e hora previamente estabelecida pelo Departamento Legislativo desta Casa para tratarmos do Projeto de Lei 056/2019 – que trata da aplicação dos recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás.

Aracruz – Espírito Santo, 18 de fevereiro de 2019.

**FABIO NETTO DA SILVA
VEREADOR**

DEFIRO o PEDIDO 20/02/2020



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

1377

60

60

CMA

Aracruz-ES, 05 de março de 2020.

Ofício nº 001/2020
Comissão de FINANÇAS

SENHOR SECRETÁRIO:

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, convida Vossa Senhoria para comparecer à reunião desta Comissão, a realizar-se no **dia 10 de março de 2020, às 15:00 horas**, para esclarecimentos sobre o Projeto de Lei nº 056/2019 – Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos Royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

FÁBIO NETTO DA SILVA
Presidente da Comissão

Ilmº Sr.
IVAN VICENTE PESTANA
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
Nesta

*Recebido em
06/03/20
Joaquim*



Aracruz-ES, 05 de março de 2020.

Ofício nº 002/2020
Comissão de FINANÇAS

SENHOR SECRETÁRIO:

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, convida Vossa Senhoria para comparecer à reunião desta Comissão, a realizar-se no **dia 10 de março de 2020, às 15:00 horas**, para esclarecimentos sobre o **Projeto de Lei nº 056/2019** – Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos Royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás.

Na oportunidade apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES.

FÁBIO NETTO DA SILVA
Presidente da Comissão

SEMPRE
RECEBEMO
06.03.2020
Vam

14:40h

Ilmº Sr.
GUERINO BALESTRASSI
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
Nesta

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 1437 de 15.01.2015 - PORTARIA nº 12.276 de 12.12.2015
 PORTARIA nº 12.486 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 12.671 de 19.12.2013 - Portaria 12.127 de 13.02.14
 - PORTARIA nº 12.354 de 11.04.2015 - PORTARIA nº 13.558 de 04.03.2016 -
 PORTARIA 14.221/2017 - Portaria nº 14.337/17 - 14.728 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
 16.05.2018 - PORTARIA nº 15.304 de 17.04.2018 - PORTARIA nº 16.032 de 11.01.2019

ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA/2019 DO CMPG - CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

DATA – 14.05.2019

Horário – 17:30

Local – GABPE – Gabinete do Prefeito - Av. Morobá, nº 20 – Bairro Morobá – Aracruz/ES

Pauta – Informações Gerais, conclusão minuta alteração Legislação, aprovação trimestral do Plano de Aplicação/2019.

PARTICIPANTES:

ÓRGÃO	NOME	CELULAR	E-MAIL
SEMDE	João Guerino Balestrassi (titular)	99975-8391 99885-4497	j.balestrassi@aracruz.es.gov.br guerino.balestrassi@gmail.com
SEMOB	João Paulo Calixto da Silva (titular)	99830-4243	jalixto@aracruz.es.gov.br
SEMPLA	Dulce Bosio (suplente)	99946-0348	dbosio@aracruz.es.gov.br
CMA	Roberto Antônio de Oliveira (titular)	99848-5486	controladoria@aracruz.es.leg.br
CONSPAR	Valber Luiz Campores (titular)	99844-8813	valberlcampores@gmail.com
CDL	José Luiz Kirmse (Suplente)	98139-9045	sportarte@yahoo.com.br
OAB	Dr.ª Paula Cristiane de Brito (titular)	98157-3412 99795-4003	paulacrisbri@gmail.com
AMEAR	Edimar Giacomín (titular)	99890-1870	edmargiacomin@gmail.com
PROGE	Dolivar Gonçalves Convidado	99824-0922	dgoncalves@aracruz.es.gov.br
SEMDE	Amanda Scarpati Convidado	98108-0382	asdias@aracruz.es.gov.br
SEMDE	Mateus Filipe Pereira Convidado	99761-0321	mfpereira@aracruz.es.gov.br

- O Presidente, Sr. João Guerino Balestrassi, deu início a 18ª reunião ordinária do CMPG às 17:50, agradecendo a presença de todos os presentes e informou a ausência do representante da SEMFI – Secretaria de Finanças – Sr. Agostinho que infelizmente pela demanda de trabalho não poderá se fazer mais uma vez. Sr. Jurandir, Secretário do CMPG está em gozo de férias mas sua Suplente, Srª Dulce se faz presente.

- Prosseguindo foi colocado a Ata da 17ª reunião ordinária realizada em 26.03.2019 e encaminhada aos Conselheiros via e-mail em 04.04.2019 foi aprovada e assinada na sequencia.

- Passando aos esclarecimentos gerais, o presidente informou que: - A reunião Ordinária

(Handwritten signatures and initials)

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.437 de 04.01.2018 - LEI nº 3.438 de 04.01.2018
PORTARIA nº 12.485 de 22.10.2018 - PORTARIA nº 12.567 de 18.12.2018 - Portaria 13.127 de 13.02.19
- PORTARIA nº 13.364 de 17.09.2018 - PORTARIA nº 13.656 de 04.03.2019 -
Portaria 14.224/2017 - Portaria nº 14.309/17 - 14.720 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
16.06.2018 - PORTARIA nº 15.364 de 17.09.2018 - PORTARIA nº 15.322 de 11.01.2019

do mês de abril que seria no dia 09.04.2019 foi transferida para o dia 16.04.2019, não apenas pela demanda de trabalho mas porque o novo gestor precisou se iterar do processo e das alterações da legislação sugeridas pelos conselheiros, bem como discutir sobre o assunto com os secretários envolvidos, SEMFI – Finanças, SEMPLA – Planejamento e também Procuradoria. Devido a tudo isso a reunião foi remarcada para o dia 30.04.2019, entretanto, entendemos que, assim como o setor público o setor privado também está com suas agendas fechadas, motivo pelo qual não obtivemos quórum suficiente para realização da reunião em abril;

- Também foi encaminhado **Ofício (CMPG) nº 005/2018** – para SETRANS – Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos solicitando maiores detalhamentos da rubrica **"limpeza de logradouro, coleta e destinação final"** quando diz que irá utilizar recursos dos royalties para **"transporte de resíduos fora do Município."** A SETRANS prestou as informações por meio do Memorando SETRANS nº 278/2019, conforme segue transcrito: *"...a SETRANS por meio da Gerência de Limpeza Pública, vem por meio desta, informar que a despesa ora questionada não trata de incineração de resíduos químicos, logo que não é abarcado este serviço na contratação de limpeza pública. Ademais, insta salientar que o item 1.6 que dispõe sobre o transporte de resíduos fora do Município, refere-se conforme descrito nas especificações técnicas do Projeto desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas, nos casos de haver área de transbordo. Estas áreas só serão necessárias quando o vencedor do lote 2, destinar os resíduos para aterro fora do Município"*. Após leitura em reunião, os Conselheiros disseram estar satisfeitos com os esclarecimentos prestados pela SETRANS, não havendo mais dúvida quanto a este assunto.

- Uma vez que nesta data seria discutido acerca da alteração da legislação que rege sobre os recursos dos royalties, por meio do **Ofício (CMPG) nº 006/2018** convidamos a se fazer presente um representante do GABPE – Gabinete do Prefeito e, a indicação foi da Srª. Maria da Penha Cordeiro, que infelizmente por motivos pessoais não pode se fazer presente. Da mesma forma, foi convidado por meio do **Ofício (CMPG) nº 007/2018** um representante da PROGE – Procuradoria Geral que através do Memorando PROGE nº 081/2019 indicou o Subprocurador Dr. Dolivar Gonçalves que se faz presente.

- Passando às informações financeiras, Sr. Guerino informa que neste último mês houve uma queda significativa no repasse ao Município de Aracruz, e que a SEMFI – Secretaria de Finanças não tem informações quanto ao motivo. Mas, equiparado aos meses anteriores é nítido o impacto que essa redução traz aos cofres públicos, uma vez que a média na arrecadação dos últimos meses era na ordem aproximada de dois milhões e meio e no mês de abril/2019 foi na ordem de R\$ 1.218.174,28 (Um milhão, duzentos e dezoito reais, cento e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Os conselheiros concordaram ter sido realmente uma queda substancial e Mais uma vez reforçam a importância no Gestor do Poder Executivo buscar informações junto a AMUNES – Associação dos Municípios do Espírito Santo, haja visto ter sido nomeado pela Associação como Diretor do Petróleo e Gás.

- O Presidente informa ainda que, o saldo da CONTA CORRENTE Nº 8.330-5 BANCO 001 AGÊNCIA 0829-X BB é de R\$ 12.764.525,40 (Doze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) e, nesta data o saldo da CONTA FUNDO Nº 49-4 BANCO 104 – AGÊNCIA 1112 CEF é da ordem de R\$ 3.287.567,63. (Três milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e sessenta e sete

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.460 de 03.06.2011 - ...
PORTARIA nº 12.489 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 12.551 de 13.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.02.15
- PORTARIA nº 13.384 de 17.08.2016 - PORTARIA nº 13.536 de 04.03.2016 -
Portaria 13.221/2017 - Portaria nº 14.393/17 - 14.728 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 13.071 de
15.08.2018 - PORTARIA nº 13.364 de 17.08.2018 - PORTARIA nº 13.522 de 11.01.2019

reais e sessenta e três centavos).

- Continuando com a pauta do dia, o Sr. Guerino passou a apresentação do Plano de Aplicação dos royalties/2019, encaminhado pelas Secretarias com rubrica com esta verba, a saber: a - SEMSA - Memorando SEMSA nº 025/19; b - SEMED - Memorando SEMED nº 394/2019 e 465/19; c - SETRANS - Memorando SETRANS nº 735/19 e 920/19; - SEMOB - Memorando SEMOB nº 062/2019 e 080/2019 e - SEMAG - Memorando SEMAG nº 096/2019. Colocado em discussão, não houve discussão, colocado em aprovação, foi aprovado por unanimidade para ser enviado a Câmara Municipal conforme determina a legislação.

- Por fim, o presidente do CMPG deu início ao debate com referência a conclusão da minuta de alteração da legislação e, apresentou as novas propostas administrativas, com um olhar voltado para o eco sistema da inovação (cópia em anexo), com o intuito de embasar as decisões tomadas pela Administração com referência a minuta do Projeto de Lei e também parecer jurídico emitido pela PROGE - Procuradoria Geral do Município e Secretarias envolvidas, conforme instruído no Processo nº 13.291/2017.

- De acordo com a minuta apresentada a saber:

" ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO ROYALTIES DO PETRÓLEO (3.460/11 e.4.087/16)

PROCESSO 13.291/17

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº xxxxx de xxxxxx de 2019

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

**CAPÍTULO ÚNICO
DA APLICAÇÃO E DO CONTROLE DOS RECURSOS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS**

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS

Art.1º Os recursos repassados ao município, provenientes de royalties e participações especiais, oriundos da extração de petróleo e gás, são destinados para o atendimento das necessidades do município e para a constituição de um

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI n° 3.451 de 08.03.2011 - LEI n° 3.452 de 08.03.2011 de 27.12.2013
PORTARIA n° 12.485 de 22.10.2013 - PORTARIA n° 12.531 de 18.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.03.15
- PORTARIA n° 13.334 de 17.06.2015 - PORTARIA n° 13.136 de 04.09.2015 -
Portaria 14.221/2017 - Portaria n° 14.339/17 - 14.782 de 10.11.2017 - PORTARIA n° 15.074 de
15.05.2018 - PORTARIA n° 15.561 de 17.08.2018 - PORTARIA n° 15.632 de 11.01.2019

fundo especial de reserva, em consonância com a Lei Federal n° 7.990/89 (Acrescentar Lei Federal n° 8.308/06 e demais alterações de conhecimento da PROGE ou melhor redação jurídica que couber, sem que seja necessário alterar a legislação municipal a cada alteração legislativa superior)

Art.2º Os recursos dos royalties e participações especiais deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em ações de programas que visem: Embora tenha sido sugestão do Conselho utilizar as palavras AÇÕES/PROGRAMAS/PROJETOS e por fim PROJETOS ESTRUTURANTES, a Administração entendeu por bem permanecer com a expressão "ações de programas", pois as expressões sugeridas indicam ser uma ação composta por um conjunto de processos, impossibilitando a fiscalização ou a execução.

- I - a universalização dos serviços de saneamento básico;
- II - a destinação final dos resíduos sólidos;
- III - a drenagem e pavimentação de vias urbanas ;
- IV - ao atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social;
- V - sustentabilidade ambiental ;
- VI - a universalização do ensino fundamental e atendimento a educação infantil;
- VII - o atendimento à saúde;
- VIII - a segurança
- IX - o desenvolvimento econômico local
- X - a inclusão digital;
- XI - a cultura;
- XII - o desenvolvimento da ciência e tecnologia;
- XIII - serviços essenciais de infraestrutura urbana;
- XIV - esporte e lazer.

Acrescentar de acordo com a Legislação Federal n° 8.308/06
XV - construção de centros integrados de assistência social;
XVI - geração de emprego e renda.
XVII - formação e capacitação profissional;
XVIII - transportes;

§1º A aplicação destes recursos está restrita aos Programas/Ações constantes do Plano Plurianual - PPA e da Lei Orçamentária Anual - LOA do município.

§2º A administração deve considerar os seguintes itens na priorização de execução das ações a serem financiadas com recursos dos royalties e participações especiais de petróleo e gás:

- I- as desigualdades regionais;
- II- a carência de serviços e infraestrutura das regiões;
- III- população com maior carência;
- IV- o bem comum.

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LE nº 3.453 de 04.01.2011 - LE nº 3.773, IVI de 21.07.2013

PORTARIA nº 12.495 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 12.561 de 18.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.02.14
 - PORTARIA nº 13.384 de 17.09.2013 - PORTARIA nº 13.498 de 04.09.2013 -
 Portaria 14.229/2017 - Portaria nº 14.339/17 - 14.728 de 19.11.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
 15.06.2018 - PORTARIA nº 15.384 de 17.06.2018 - PORTARIA nº 15.522 de 11.01.2019

§3º Os Programas/Ações para serem financiados provenientes de royalties e participações especiais de petróleo e gás devem atender aos seguintes critérios:

I - os programas têm que estar devidamente descritos com os atributos básicos de:

- a) denominação;
- b) objetivo;
- c) indicador;
- d) público alvo;
- e) horizonte temporal;
- f) valor do programa;

II - as ações têm que apresentar os atributos de:

- a) denominação;
- b) produto esperado;
- c) unidade de medida ;
- d) meta física;
- e) valor.

III - a receita e a despesa orçamentárias devem estar compatíveis com a previsão de arrecadação e o custo operacional, e com os limites orçamentários;

IV - os Programas/Ações devem atender às diretrizes de qualidade, produtividade, responsabilização e transparência da gestão pública.

Acrescentar :

§ 4º. Fica estabelecido que deverão ser utilizados anualmente, no mínimo 40% dos recursos advindos dos royalties e participações especiais, exclusivamente em Investimentos.

I - Cabe a Secretaria de Planejamento Orçamento e Gestão - SEMPLA apresentar anualmente ao CMPG a distribuição do percentual estabelecido neste parágrafo constante no Orçamento Anual e Plano de Aplicação dos recursos dos Royalties, separadamente das demais despesas.

Art. 3º Os recursos oriundos de royalties e participações especiais de petróleo e gás devem constar da Lei Orçamentária Anual -LOA, com classificação própria na fonte de recursos - Royalties do Petróleo.

Art. 4º. É obrigatório o encaminhamento à Câmara Municipal de Aracruz, de prestação de contas trimestrais/semestral (igualar ao Ministério Público - Art. 7º inciso III), relacionando os valores recebidos e sua aplicação, dos recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás de que trata esta Lei.

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.463 de 05.01.2017 - PORTARIA nº 12.591 de 18.12.2016 - Portaria 13.127 de 13.02.17
PORTARIA nº 12.086 de 22.10.2016 - PORTARIA nº 12.591 de 18.12.2016 - Portaria 13.127 de 13.02.17
- PORTARIA nº 13.384 de 17.08.2016 - PORTARIA nº 13.436 de 04.03.2016 -
Portaria 14.221/2017 - Portaria nº 14.339/17 - 14.728 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
15.05.2018 - PORTARIA nº 15.304 de 17.03.2018 - PORTARIA nº 15.622 de 11.01.2019

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

Art.5º Fica criado o Conselho Municipal de Petróleo e Gás – CMPG, órgão público municipal permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de **fiscalizar e aprovar** a política de gestão e aplicação dos recursos do município oriundos da extração de petróleo e gás.

§1º O Conselho Municipal de Petróleo e Gás - CMPG deve elaborar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua constituição e posse, o seu Regimento Interno em conformidade com os dispositivos desta Lei.

§2º As reuniões são ~~mensais~~ são trimestrais e serão de livre acesso à população, com divulgação da data, local, horário de realização através do site da Prefeitura e outros meios que julgar eficazes.

§3º A designação dos membros do CMPG deve ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, através de ato do Poder Executivo Municipal.

VER O PRINCÍPIO DA PARIDADE

Art.6º O CMPG é composto por ~~08 (oito)~~ **09 (nove)** – contar com o presidente representante da SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento membros efetivos titulares (~~correção apenas~~) com seus respectivos ~~08 (oito)~~ **09 (nove)** membros suplentes, sendo:

- I – ~~04 (quatro)~~ membros representantes da sociedade civil organizada;
- II – ~~04 (quatro)~~ **05 (cinco)** membros representantes do Poder Público Municipal.

§1º Os suplentes assumem, automaticamente, nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares.

§2º Os conselheiros representantes da sociedade civil organizada, quatro titulares e quatro suplentes, são indicados pelas seguintes instituições:

- a) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - Subseção de Aracruz;
- b) Conselho Popular de Aracruz – CONSPAR;
- c) Câmara dos Dirigentes Lojistas de Aracruz – CDL;
- d) Associação do Movimento Empresarial de Aracruz e Região – AMEAR.

§3º A indicação dos representantes das instituições de que trata o parágrafo anterior deve recair sobre pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

- a) possui atestado de bons antecedentes expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.
- b) idade superior a 18 (dezoito) anos;

[Handwritten signatures and initials]

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 1.403 de 28.06.2011 - PORTARIA nº 12.561 de 12.12.2010 - Portaria 13.127 de 13.03.10
PORTARIA nº 12.488 de 22.10.2010 - PORTARIA nº 12.561 de 12.12.2010 - Portaria 13.127 de 13.03.10
- PORTARIA nº 13.364 de 11.08.2010 - PORTARIA nº 13.536 de 04.03.2010 -
Portaria 14.221/2017 - Portaria nº 14.329/17 - 14.722 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
10.05.2018 - PORTARIA nº 15.204 de 12.08.2018 - PORTARIA nº 15.522 de 11.01.2019

pg nº
68
CMA

- c) residência fixa no município;
- d) estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- e) possuir escolaridade mínima de ensino médio.

§ 4º Os conselheiros representantes do Poder Público Municipal, 04 (quatro) 05 (cinco) contar com representante da SEMDE titulares e 04 (quatro) 05 (cinco) suplentes, são servidores públicos de preferência efetivos, dos quais 01 (um) do Poder Legislativo e 03 (três) 04 (quatro) do Poder Executivo, sendo 01 (um) da secretaria a que este Conselho está vinculado, a saber Secretário (a) da SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento Econômico, 02 (dois) 03 (três) deles com atuação nas áreas de aplicação de recursos e que atendam aos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo anterior, a saber SEMFI – Secretaria de Finanças, SEMPLA – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e SEMOB – Secretaria de Obras e Infraestrutura, indicados respectivamente pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito Municipal.

§5º O mandato dos membros titulares e suplentes do CMPG é de 02 (dois) anos, sendo admitida apenas uma recondução automática, por igual período.

I – Será permitido que a entidade indique o suplente da gestão anterior como titular para a gestão seguinte.

§6º O Presidente do CMPG, será sempre o gestor da pasta da SEMDE – Secretaria de Desenvolvimento a quem o CMPG está vinculado, assim como o Secretário (a) Executivo (a), são escolhidos pelos seus pares, entre os conselheiros titulares.

§7º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Petróleo e Gás – CMPG, serão designados por ato emitido pelo Poder Executivo Municipal.

§8º A função de membro do CMPG é considerada de interesse público e não remunerada.

Art. 7º São atribuições do CMPG:

I - aprovar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Plano de Aplicação dos recursos dos royalties e participações especiais do petróleo e gás do município, a ser apresentado pela administração municipal até o dia 30 de janeiro de cada exercício;

II- monitorar o desenvolvimento do Plano de Aplicação dos Recursos dos Royalties e Participações Especiais de Petróleo e Gás, com no mínimo, uma avaliação semestral do andamento e dos resultados obtidos;

III- apresentar ao Ministério Público o cronograma das reuniões do CMPG e relatório semestral da ação de avaliação da execução do Plano de Aplicação dos

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

Lei nº 3.402 de 08.06.2011 - PORTARIA nº 12.551 de 12.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.02.2014
PORTARIA nº 13.486 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 12.551 de 12.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.02.2014
- PORTARIA nº 13.184 de 17.08.2013 - PORTARIA nº 13.136 de 04.03.2014 -
Portaria 14.221/2017 - Portaria nº 14.333/17 - 14.178 de 12.11.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
15.06.2018 - PORTARIA nº 15.351 de 17.08.2018 - PORTARIA nº 15.332 de 19.01.2019

Recursos do Royalties, e denúncias de possíveis irregularidades, se constatadas;

IV- apresentar dados e informações relacionadas aos recursos dos royalties à Coordenadoria de Comunicação para a devida divulgação;

~~V- Fiscalizar a gestão do Poder Executivo sobre os Recursos destinados ao Fundo Municipal de Petróleo e Gás - FMPG, apreciando a Prestação de Contas apresentada anualmente pelo Prefeito Municipal. (Lei 4.087/16)~~

V - Fiscalizar a gestão, o desempenho e a rentabilidade do Fundo Municipal de Petróleo e Gás - FMPG, podendo a qualquer tempo apresentar por escrito ao Poder Executivo, sugestões e/ou propostas de alterações aos projetos por este apresentado, bem como apresentar projetos novos e viáveis a Administração Pública, especialmente na área de inovação, ciências e tecnologia, para serem analisados e executados exclusivamente com recursos retidos no Fundo, conforme possibilidade e interesse público, visando o retorno financeiro ao FMPG.

§1º O CMPG terá a sua disposição, nas Secretarias Municipais: SEMFI - Finanças e SEMPLA - Planejamento, Orçamento e Gestão para análise, toda a documentação relativa a aplicação dos recursos dos royalties e participações especiais do petróleo e gás.

§2º O CMPG ou qualquer um de seus membros, pode solicitar auxílio ao Ministério Público Estadual, nos casos de dificuldades ou colocação de empecilhos pelo agente fornecedor dos documentos requisitados.

Art.8º. Compete ao Poder Executivo disponibilizar ao CMPG, espaço físico, equipamentos, materiais e outros serviços para que os conselheiros possam desenvolver suas atividades.

SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

Art. 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Petróleo e Gás - FMPG, de natureza contábil e financeira, destinado à formação de reserva especial de recursos provenientes dos royalties e participações especiais, recebidos pelo município, oriundos da extração de petróleo e gás.

~~Parágrafo único. Os recursos do FMPG disponíveis para resgate, de acordo com os critérios do art. 12, II, serão geridos pelo Poder Executivo Municipal, que da aplicação das verbas deve prestar contas anualmente ao CMPG." (Lei 4.087/16)~~

Art. 10. O FMPG tem por objetivos:

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.412 de 06.04.2011 - LEI nº 3.413 de 06.04.2011
PORTARIA nº 12.466 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 13.511 de 18.12.2013 - Portaria 13.127 de 13.07.15
- PORTARIA nº 13.361 de 17.08.2013 - PORTARIA nº 13.330 de 04.03.2016 -
Portaria 14.221/2017 - Portaria nº 14.238/17 - 14.728 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
15.06.2018 - PORTARIA nº 15.304 de 17.08.2018 - PORTARIA nº 15.322 de 11.01.2019

Pg nº
70
CMA

I – constituir poupança pública de longo prazo, com base nas receitas oriundas da extração de petróleo e gás;

II – garantir uma reserva financeira visando a suprir necessidades e demandas das gerações futuras, tendo em vista serem os royalties e as participações especiais recursos decorrentes de fontes de energia não renováveis.

Art.11. Constituem recursos do FMPG:

I – 3% (três por cento) do total das receitas oriundas do repasse de royalties e participações especiais da extração do petróleo e gás ao município;

II – outros valores que venham a ser incorporados ao fundo.

§1º . Os recursos do FMPG são mantidos em conta própria, depositado mensalmente, com aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira oficial.

§2º . O repasse dos recursos para o FMPG deve ser realizado até o 10º dia útil de cada mês após o seu efetivo recebimento.

Art.12. Cabe ao CMPG aprovar:

~~Art. 2º O art. 12, I e II, da Lei nº 3.460, de 08 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“I – Apreciar a Prestação de Contas apresentada anualmente pelo Chefe de Executivo Municipal acerca da aplicação dos recursos oriundos do FMPG, no que diz respeito à conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei;~~

~~II – o montante a ser resgatado anualmente do Fundo, assegurada a sua sustentabilidade financeira, o qual, ressalvado o período de 05 (cinco) anos de carência, deve ser aplicado em conformidade com o artigo 2º desta Lei.”~~

~~I – a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta lei;~~

~~II – o montante a ser resgatado anualmente do Fundo, assegurada a sua sustentabilidade financeira, deve ser em conformidade com o Artigo 2º. e inciso V do Art. 7º desta lei, a partir de 2020.~~

~~III – Fica permitido ao Poder Executivo o uso parcial, no limite máximo de até 80% (oitenta por cento) do valor total do saldo em 01 de janeiro de 2020, e até 80% (oitenta por cento) do valor depositado anualmente, equivalente a 3% (três por cento)~~

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.460 de 22.10.2011 - atualizada pela Lei nº 4.087 de 20.07.2016
PORTARIA nº 12.486 de 22.10.2019 - PORTARIA nº 12.651 de 13.12.2019 - Portaria 13.127 de 13.01.20
- PORTARIA nº 12.354 de 17.03.2019 - PORTARIA nº 13.136 de 04.03.2010 -
Portaria 14.223/2017 - Portaria nº 14.303/17 - 13.726 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 13.071 de
16.05.2018 - PORTARIA nº 14.311 de 17.06.2018 - PORTARIA nº 14.622 de 11.01.2019

retidos mensalmente dos recursos advindos dos royalties do petróleo, em janeiro do ano seguintes, e assim sucessivamente.

a - Somente quando os recursos advindos dos royalties cessar, por tratar-se de fontes de energia não renováveis, o fundo de reserva de 20% (vinte por cento) retidos anualmente desde janeiro de 2021, poderá ser utilizado pela administração, em conformidade com o Art. 2º.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedado ao Poder Executivo fazer uso dos recursos retidos no FMPG, para o custeio de despesas não contempladas na execução de projetos específicos, apreciados e aprovados pelo CMPG, exceto no que determina a alínea a, inciso III do Artigo 12.

Art.13. O Poder Executivo municipal deve alocar os recursos provenientes de royalties e participações especiais de petróleo e gás, para o FMPG em rubrica específica da Lei de Orçamento Anual – LOA.

Art.14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.460/2011 e Lei nº 4.087/2016.

Prefeitura Municipal de Aracruz, xxxxxx de xxxxxxxx de 2019.

JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal"

- Destacamos apenas apenas as alterações que foram alvo de discussão: No Artigo 5º a sugestão foi: "§2º. As reuniões são mensais são trimestrais e serão de livre acesso à população, com divulgação da data, local, horário de realização através do site da Prefeitura e outros meios que julgar eficazes. Houve divergência no posicionamento dos membros do Conselho. O Sr. Valber e a defende que o CMPG deve se reunir mensalmente. A Conselheira Paula diz discordar que seja de três em três devido ao que ocorreu no passado quando da alteração da lei e, pelo fato do Conselho não ter se reunido por mais de três meses não tomou ciência das alterações da legislação e a utilização dos recursos do Fundo. Sr. Luiz não vê problema, desde que havendo assunto importante para a pauta o Conselho seja convocado a qualquer tempo. O Conselheiro Edmar sugere então que seja de dois em dois meses, desde que ocorra uma reunião todo mês de dezembro.
- Diante do impasse, o Presidente coloca em votação todos as opiniões e, os Conselheiros presentes, com exceção do Sr. Valber, decidiram que as reuniões do Conselho deverão acontecer 06 vezes por ano, sendo que a última deve acontecer sempre no mês de dezembro, dicando assim o texto final: "§ 2º As reuniões são mensais acontecerão 06 (seis) vezes por ano, preferencialmente de 02(dois) em 02 (dois) meses, sendo que a última deverá acontecer no mês de dezembro de cada ano e serão de livre acesso à população, com divulgação da data, local, horário de realização através do site da Prefeitura e outros meios que julgar eficazes"
- A Segunda discussão foi sobre o Artigo 6º, uma vez que hoje menciona que o Conselho

[Handwritten signatures and initials on the right side of the page]

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

Lei nº 2.012 de 03.05.2014 - Portaria nº 12.561 de 10.12.2015 - Portaria 13.927 de 13.02.16
Portaria nº 12.486 de 22.10.2015 - PORTARIA nº 12.561 de 10.12.2015 - Portaria 13.927 de 13.02.16
- PORTARIA nº 13.384 de 17.08.2016 - PORTARIA nº 13.336 de 08.03.2016 -
Portaria 14.221/2017 - Portaria nº 14.333/17 - PORTARIA nº 14.722 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 14.071 de
15.05.2018 - PORTARIA nº 15.584 de 17.03.2018 - PORTARIA nº 15.822 de 11.01.2019

é formado por 08 (oito) membros, a saber: 04 (quatro) da sociedade civil (CONSPAR, AMEAR, OAB, CDL) e 04 do Setor Público (Câmara Municipal, SEMPLA, SEMOB, SEMFI) A Lei que está em vigor, diz que o Conselho está vinculado ao Secretário de Desenvolvimento Econômico, portanto entende-se que a legislação deve ser corrigida, pois fere o princípio da paridade. Entretanto, alguns conselheiros entendem que o representante da Câmara Municipal mesmo sendo de outro Poder que não do Executivo é representante do Setor Público e, acrescentando a SEMDE na contagem de membros, e essa com poder de desempate, haveria sim infração na paridade. Diante desses questionamento e dúvidas, os Conselheiros solicitaram que a PROGE emita parecer jurídico sobre a questão, definido a forma correta que deve constar no Projeto de Lei.

- E, último Artigo que houve discussão foi o Art. 7º. Que rege sobre as atribuições do CMPG que em seu Inciso V, sugerido pelos Conselheiros e Alterado pela Administração e assim apresentado:

" V - Fiscalizar a gestão, o desempenho e a rentabilidade do Fundo Municipal de Petróleo e Gás – FMPG, podendo a qualquer tempo apresentar por escrito ao Poder Executivo, sugestões e/ou propostas de alterações aos projetos por este apresentado, bem como apresentar projetos novos e viáveis a Administração Pública, especialmente na área de inovação, ciências e tecnologia, para serem analisados e executados exclusivamente com recursos retidos no Fundo, conforme possibilidade e interesse público, visando o retorno financeiro ao FMPG."

- A Conselheira Paula diz que se faz necessário se reavaliar a forma descrita nesse inciso, dada a sua complexidade. Sr. Guerino diz que, conforme falou em sua apresentação o município de Aracruz precisa focar na área de inovação, ciência e tecnologia, pois é uma município com uma logística única, com um potencial tremendo, mas que infelizmente esta precisando olhar mais para a frente se compararmos a outros municípios mais desenvolvidos que não tem as mesmas características favoráveis.

- Sr. Guerino falou sobre as novas ações a serem desenvolvidas pela SEMDE, como Meetup's, que já iniciou na Sala do Empreendedor e já está com outra agendada ainda para esta semana na área de Compras Governamentais; TEDx para divulgar nossos cases de sucesso como Etoze Cavalheri da IMETAME, Luiz Cordeiro da ESTEL, Aderjânio Pedroni do shopping ORIUND entre tantos outros que se destacaram no Município, mas não fizeram mídia com suas estratégias e visão diferenciada dentro do Estado ou o País, o que é bem positivo para visibilidade deles enquanto empreendedores e também do Município; as Incubadoras, que podemos citar como exemplo a TECVIX, que vem desenvolvendo este trabalho e estará num evento que a SEMDE realizará no dia 03.06.19 na FAACZ, falando sobre mecanismos capazes de transformar patentes em produtos; além dos Workshop's, Fab Lab's, Hackthon. Precisamos gerar negócios no Município entretanto, a Administração já está com uma receita apertada dentro do que fora planejado, motivo pelo qual seria interessante aplicar os recursos do Fundo Municipal de Petróleo e Gás que hoje estão numa aplicação com rentabilidade muito pequena, pois é o que a legislação permite, quando poderia ser aplicado em inovações com possibilidade de retorno econômico-financeiro. Todos aqui já perceberam a urgência com que precisamos avançar nessa área, portanto se precisamos iniciar de alguma forma.

- O Conselheiro Valber se diz triste em ver que tudo que foi apresentado é necessário e urgente e que, no entanto, a gestão publica não direciona nenhum percentual dos recursos do tesouro e, nem dos 97% dos recursos dos royalties para essas ações.

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

12.º nº 3407 de 03.03.2017 - PORTARIA nº 12.931 de 18.12.2016 - Portaria 13.127 de 19.07.17
PORTARIA nº 13.006 de 23.10.2016 - PORTARIA nº 12.931 de 18.12.2016 - Portaria 13.127 de 19.07.17
- PORTARIA nº 13.314 de 17.08.2016 - PORTARIA nº 13.150 de 04.03.2016 -
Portaria 14.221/2017 - Portaria nº 14.333/17 - 14.738 de 19.07.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
15.05.2018 - PORTARIA nº 15.304 de 17.02.2018 - PORTARIA nº 15.222 de 11.01.2018

- Sr. Guerino entende que, se utilizar os recursos do Fundo é uma opção concedida pela Gestão Pública neste momento, seria sábio por parte do Conselho apoiar essa oportunidade. Inicia-se com parte dos recursos do fundo, porque a ideia não é zerar essa conta, mas utilizá-lo de maneira inteligente que é o que ir propomos. Damos início e, acreditamos que com o s resultados a gestão pública volte-se totalmente para essa área e já comece a inserir em seu planejamento estratégico e financeiro outras ações voltadas para essa área, ai sim com recurso do tesouro. Precisamos acreditar que o momento é esse e que alcançaremos os resultados almejados.

- O Conselheiro Edmar acredita que essa é a visão de todos e é o que precisa ser feito, porque já estamos ficando atrasados nessa área e, como exemplo quando se não tem a perspicácia de iniciar no tempo certo é a Rede Globo com referência ao sistema digital/analogico e vem sofrendo os danos por isso. E, concorda se essa é a oportunidade que temos no momento, então não vamos perder tempo, vamos iniciar e, se no decorrer das ações encontrarmos alguma inconsistência o Conselho está aqui para isso, para fiscalizar.

- Sr. Guerino abordou ainda da importância em se formar parcerias, ou seja, fazer funcionar a hélice tríplice, que consiste em Governo, Indústria e Universidades. Estamos na era da Indústria 4.0 e necessário se faz entender que hoje só avançamos se nos aliarmos a parceiros que agregam. Mas, entende perfeitamente que financiar o tangível é infinitamente mais fácil que o intangível. Necessário se faz nos estruturarmos. Entretanto, já temos exponencial para apresentarmos resultados favoráveis. Vamos devagar, mas precisamos iniciar.

- O Conselheiro Roberto frisa que a iniciativa de parceria com o setor privado é essencial.
- A Conselheira Paula diz ser preciso ponderar ideias boas sim, sem contudo ignorar a necessidade de se definir limites e critérios para que isso aconteça. No passado já pensava nessa possibilidade, tanto que até se cogitou a possibilidade de criação de um órgão, que até então denominavam de "instituto" para gerir o FMPG. Hoje entende que a capacitação do servidor público urge, que não se deve restringir ações por meio de leis, contudo não se pode permitir uma legislação frágil que permita a má utilização dos recursos do FMPG, que quando essa fonte secar, o governo municipal não esteja planejado e preparado para sofrer os impactos.

- Sr. Guerino lembra que o retorno pode não ser financeiro a princípio, mas econômico, com geração de renda por meio de empregos e de novos negócios.

- O Conselheiro Edmar concorda com o texto do inciso V do Art. 7º, da forma como se apresenta na minuta. Quanto a palavra projetos de inovação ele entende que engloba tudo.

- A Conselheira Paula diz que no seu entender deve-se evitar expressões como exclusivamente, unicamente, restritamente pois termina por não dar flexibilidade em casos eventuais.

- O Conselheiro Edmar diz que apoia a iniciativa e entende ser em caráter de urgência se o município de Aracruz não quiser ficar pra trás.

- Sr. Guerino vê a necessidade de ser criado a Secretaria de Inovação, Ciências e Tecnologia no município.

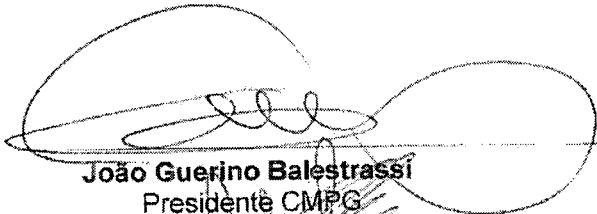
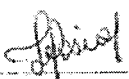
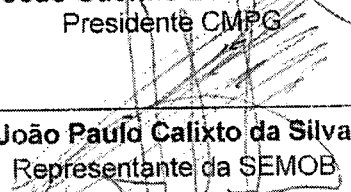
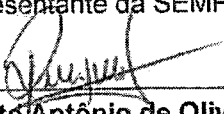
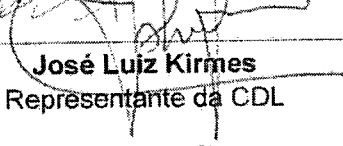






- Sr. Edmar fala da importância de abrir oportunidades para interagir o setor público, privado e instituição de ensino por falta de recurso inicial e muitas vezes tão somente de informações, logo necessário se faz alguém iniciar esse processo.

CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS - CMPG

LEI nº 3.473 de 04.01.2011 - PORTARIA nº 03.261 de 12.12.2013
PORTARIA nº 12.485 de 22.10.2013 - PORTARIA nº 13.551 de 19.12.2013 - Portaria 13.127 de 19.02.14
- PORTARIA nº 13.364 de 17.08.2013 - PORTARIA nº 13.336 de 04.03.2016 -
Portaria 14.221/2017 - Portaria nº 14.393/17 - 14.728 de 10.11.2017 - PORTARIA nº 15.071 de
15.05.2018 - PORTARIA nº 15.304 de 17.03.2018 - PORTARIA nº 15.322 de 11.01.2019

- Conselheira Paula sugere melhoria na redação do inciso V do Artigo 7º, mediante ao que se foi discutido e, que seja enviado por e-mail aos demais Conselheiros para apreciação ou alteração. Sr. Guerino coloca em votação e os demais conselheiros aprovam.
- Encerra da pauta do dia e, nada mais havendo a tratar, o Presidente do CMPG da por encerrada a reunião às: 19:30, agradecendo a presença de todos e lembrando que a próxima reunião ordinária está prevista para o dia 11.06.2019, não havendo imprevistos.

Aracruz, 14 de maio de 2019.

 João Guerino Balestrassi Presidente CMPG	 Dulce Bosio Representante da SEMPLA
 João Paulo Calixto da Silva Representante da SEMOB	 Roberto Antônio de Oliveira Representante da CMA
 José Luiz Kirnes Representante da CDL	 Valber Luiz Campores Representante da CONSPAR
 Paula Cristiane de Brito Representante da OAB	 Edmar Giacomini Representante da AMEAR
 Dolivar Gonçalves Subprocurador Convidado	 Amanda Scarpati Secretaria de Desenvolvimento Econômico Convidada
 Mateus Filipe Pereira Secretaria de Desenvolvimento Econômico Convidada	



LEI Nº 3.460, DE 08/08/2011.



SANCIONADA

Em, 08/08/2011.


Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

CAPÍTULO ÚNICO
DA APLICAÇÃO E DO CONTROLE DOS RECURSOS ORIUNDOS DA
EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS

SEÇÃO I
DA APLICAÇÃO DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS

Art.1º Os recursos repassados ao município, provenientes de *royalties* e participações especiais, oriundos da extração de petróleo e gás, são destinados para o atendimento das necessidades do município e para a constituição de um fundo especial de reserva, em consonância com a Lei Federal nº 7.990/89.

Art.2º Os recursos dos *royalties* e participações especiais deverão ser depositados em conta específica e serão aplicados exclusivamente em ações de programas que visem:

- I – a universalização dos serviços de saneamento básico;
- II – a destinação final dos resíduos sólidos;
- III – a drenagem e pavimentação de vias urbanas ;
- IV – ao atendimento à criança e ao adolescente em situação de risco social;
- V – sustentabilidade ambiental ;
- VI – a universalização do ensino fundamental e atendimento a educação infantil;
- VII – o atendimento à saúde;



VIII – a segurança

IX – o desenvolvimento econômico local

X - a inclusão digital;

XI – a cultura;

XII – o desenvolvimento da ciência e tecnologia;

XIII – serviços essenciais de infraestrutura urbana;

XIV – esporte e lazer.

§1º A aplicação destes recursos está restrita aos Programas/Ações constantes do Plano Plurianual – PPA e da Lei Orçamentária Anual — LOA do município.

§2º A administração deve considerar os seguintes itens na priorização de execução das ações a serem financiadas com recursos dos royalties e participações especiais de petróleo e gás:

I- as desigualdades regionais; X

II- a carência de serviços e infraestrutura das regiões; X

III- população com maior carência; X

IV- o bem comum. ✓

§3º Os Programas/Ações para serem financiados provenientes de *royalties* e participações especiais de petróleo e gás devem atender aos seguintes critérios:

I – os programas têm que estar devidamente descritos com os atributos básicos de:

a) denominação;

b) objetivo;

c) indicador;

d) público alvo;

e) horizonte temporal;

f) valor do programa;

II – as ações têm que apresentar os atributos de:



- a) denominação;
- b) produto esperado;
- c) unidade de medida ;
- d) meta física;
- e) valor.

III - a receita e a despesa orçamentárias devem estar compatíveis com a previsão de arrecadação e o custo operacional, e com os limites orçamentários;

IV - os Programas/Ações devem atender às diretrizes de qualidade, produtividade, responsabilização e transparência da gestão pública.

Art.3º Os recursos oriundos de royalties e participações especiais de petróleo e gás devem constar da Lei Orçamentária Anual -LOA, com classificação própria na fonte de recursos – Royalties do Petróleo.

Art. 4º É obrigatório o encaminhamento à Câmara Municipal de Aracruz, de prestação de contas trimestral, relacionando os valores recebidos e sua aplicação, dos recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás de que trata esta Lei.

SEÇÃO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

Art.5º Fica criado o Conselho Municipal de Petróleo e Gás – CMPG, órgão público municipal permanente e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com a finalidade de aprovar a política de gestão e aplicação dos recursos do município oriundos da extração de petróleo e gás.

§1º O Conselho Municipal de Petróleo e Gás - CMPG deve elaborar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua constituição e posse, o seu Regimento Interno em conformidade com os dispositivos desta Lei.

§2º As reuniões são mensais e de livre acesso à população, com divulgação da data, local, horário de realização através do site da Prefeitura e outros meios que julgar eficazes.

§3º A designação dos membros do CMPG deve ser realizada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, através de ato do Poder Executivo Municipal.



Art.6º O CMPG é composto por 08 (oito) membros efetivos com seus respectivos 08 (oito) membros suplentes, sendo:

I – 04 (quatro) membros representantes da sociedade civil organizada;

II – 04 (quatro) membros representantes do Poder Público Municipal.

§1º Os suplentes assumem, automaticamente, nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares.

§2º Os conselheiros representantes da sociedade civil organizada, quatro titulares e quatro suplentes, são indicados pelas seguintes instituições:

- a) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB - Subseção de Aracruz;
- b) Conselho Popular de Aracruz – CONSPAR;
- c) Câmara dos Dirigentes Lojistas de Aracruz – CDL;
- d) Associação do Movimento Empresarial de Aracruz e Região – AMEAR.

§3º A indicação dos representantes das instituições de que trata o parágrafo anterior deve recair sobre pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

- a) possui atestado de bons antecedentes expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública.
- b) idade superior a 18 (dezoito) anos;
- c) residência fixa no município;
- d) estar em pleno gozo dos direitos políticos;
- e) possuir escolaridade mínima de ensino médio.

§4º Os conselheiros representantes do Poder Público Municipal, 04 (quatro) titulares e 04 (quatro) suplentes, são servidores de preferência efetivos, dos quais 01 (um) do Poder Legislativo e 03 (três) do Poder Executivo, sendo 02 (dois) deles com atuação nas áreas de aplicação de recursos e que atendam aos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo anterior, indicados respectivamente pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito Municipal.

§5º O mandato dos membros titulares e suplentes do CMPG é de 02 (dois) anos, sendo admitida apenas uma recondução, por igual período.

§6º O Presidente do CMPG, assim como o Secretário, são escolhidos pelos seus pares, entre os conselheiros titulares.

§7º Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Petróleo e Gás – CMPG, serão designados por ato emitido pelo Poder Executivo Municipal .

§8º A função de membro do CMPG é considerada de interesse público e não é remunerada.

Art. 7º São atribuições do CMPG:

I - aprovar, acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do Plano de Aplicação dos recursos dos royalties e participações especiais do petróleo e gás do município, a ser apresentado pela administração municipal até o dia 30 de janeiro de cada exercício;

II- monitorar o desenvolvimento do Plano de Aplicação dos Recursos dos Royalties e Participações Especiais de Petróleo e Gás, com no mínimo, uma avaliação semestral do andamento e dos resultados obtidos;

III- apresentar ao Ministério Público o cronograma das reuniões do CMPG e relatório semestral da ação de avaliação da execução do Plano de Aplicação dos Recursos do Royalties, e denúncias de possíveis irregularidades , se constatadas;

IV- apresentar dados e informações relacionadas aos recursos dos royalties à Coordenadoria de Comunicação para a devida divulgação;

V- Fiscalizar a gestão, o desempenho e a rentabilidade do Fundo Municipal de Petróleo e Gás - FMPG;

§1º O CMPG terá a sua disposição, na Secretaria Municipal de Finanças para análise, toda a documentação relativa a aplicação dos recursos dos royalties e participações especiais do petróleo e gás.

§2º O CMPG ou qualquer um de seus membros, pode solicitar auxílio ao Ministério Público Estadual, nos casos de dificuldades ou colocação de empecilhos pelo agente fornecedor dos documentos requisitados.

Art.8º Compete ao Poder Executivo disponibilizar ao CMPG, espaço físico, equipamentos, materiais e outros serviços para que os conselheiros possam desenvolver suas atividades.

SEÇÃO III DO FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS

Art.9º Fica criado o Fundo Municipal de Petróleo e Gás — FMPG, de natureza contábil e financeira, destinado à formação de reserva especial de recursos provenientes dos *royalties* e participações especiais, recebidos pelo município, oriundos da extração de petróleo e gás.



Art. 10. O FMPG tem por objetivos:

- I – constituir poupança pública de longo prazo, com base nas receitas oriundas da extração de petróleo e gás;
- II – garantir uma reserva financeira visando a suprir necessidades e demandas das gerações futuras, tendo em vista serem os *royalties* e as participações especiais recursos decorrentes de fontes de energia não renováveis.

Art.11. Constituem recursos do FMPG:

- I – 3% (três por cento) do total das receitas oriundas do repasse de *royalties* e participações especiais da extração do petróleo e gás ao município;
- II – outros valores que venham a ser incorporados ao fundo.

§1º Os recursos do FMPG são mantidos em conta própria, depositado mensalmente, com aplicação em depósitos especiais remunerados em instituição financeira oficial.

§2º O repasse dos recursos para o FMPG deve ser realizado até o 10º dia útil de cada mês após o seu efetivo recebimento.

Art.12. Cabe ao CMPG aprovar:

- I – a capitalização mínima a ser atingida antes de qualquer transferência para as finalidades e os objetivos definidos nesta lei;
- II – o montante a ser resgatado anualmente do Fundo, assegurada a sua sustentabilidade financeira, o qual, ressalvado o período de 12 (doze) anos de carência, deve ser aplicado em conformidade com o artigo 2º desta lei;

Art.13. O Poder Executivo municipal deve alocar os recursos provenientes de *royalties* e participações especiais de petróleo e gás, para o FMPG em rubrica específica da Lei de Orçamento Anual – LOA.

Art.14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Agosto de 2011.


ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

Gabinete
do Prefeito



Sendo

Pg n°

81

[Handwritten mark]
CMA



SANCIONADA

Em, 17 / 11 / 2016

[Signature]
Prefeito Municipal

LEI Nº. 4.087, DE 17/11/2016.

ANEXO VII

ALTERA A LEI Nº 3.460, DE 08/08/2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 7º, V, da Lei nº 3.460, de 08 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – Fiscalizar a gestão do Poder Executivo sobre os Recursos destinados ao Fundo Municipal de Petróleo e Gás – FMPG, apreciando a Prestação de Contas apresentada anualmente pelo Prefeito Municipal.”

Art. 2º O art. 12, I e II, da Lei nº 3.460, de 08 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – Apreciar a Prestação de Contas apresentada anualmente pelo Chefe do Executivo Municipal acerca da aplicação dos recursos oriundos do FMPG, no que diz respeito à conformidade com o disposto no art. 2º desta Lei;

II – o montante a ser resgatado anualmente do Fundo, assegurada a sua sustentabilidade financeira, o qual, ressalvado o período de 05 (cinco) anos de carência, deve ser aplicado em conformidade com o artigo 2º desta Lei.”

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 3.460, de 08 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Petróleo e Gás - FMPG, de natureza contábil e financeira, destinado à formação de reserva especial de recursos provenientes dos royalties e participações especiais, recebidos pelo município, oriundos da extração de petróleo e gás.

Parágrafo único. Os recursos do FMPG disponíveis para resgate, de acordo com os critérios do art. 12, II, serão geridos pelo Poder Executivo Municipal, que da aplicação das verbas deve prestar contas anualmente ao CMPG.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 17 de Novembro de 2016.

[Signature]
MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
82
CMA

EMENDA MODIFICATIVA 31 /2020 AO PROJETO DE LEI Nº 56/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Altera o Artigo 13 do Projeto de Lei 056/2019, de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 13. Fica permitido ao Poder Executivo o uso de 80% (oitenta por cento) do valor total do saldo disponível no Fundo na conclusão das obras do prédio do CREA - Centro de Reabilitação de Aracruz, constituindo-se fundo de reserva equivalente a 20% (vinte por cento) do saldo disponível no FMPG – Fundo Municipal de Petróleo e Gás.”

JUSTIFICATIVA

Considerando que a reforma do referido prédio começou há mais de 10 anos e ainda não foi concluída por falta de recursos financeiros, considerando ainda os custos de locação imobiliária que o Poder Executivo tem para o atendimento de demandas correlatas, é necessário que a obra seja concluída. Assim, a emenda proposta busca viabilizar recursos para sua conclusão.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI: 056/2019

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

OBJETO: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O CONSELHO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS.

EMENTA: PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS – PELO PROSSEGUIMENTO – COM EMENDA.

RELATÓRIO,

Trata-se de Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o conselho de petróleo e gás e o fundo municipal de petróleo e gás.

Consta da mensagem que encaminha a proposta que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico promoveu discussões junto ao Conselho Municipal de Petróleo e Gás, resultando daí a necessidade de elaborar ferramentas legais que direcionem e limitem o uso do recurso do Fundo Municipal de Petróleo e Gás de forma mais inteligente e que vise suprir as necessidades e demandas das gerações futuras.

É nesse contexto que o Executivo encaminha a proposta, que objetiva a aplicação dos recursos do Fundo de Petróleo e Gás em ações voltadas ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia, especialmente no fomento de empresas como a “Meetup’s, TEDx, workshop’s, Fab Lab’s, Hackhton e incubadoras”.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Reg. nº
84
CMA

FUNDAMENTAÇÃO

Há de se esclarecer, primeiramente, que as Comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas à Câmara. Com relação a determinadas proposições ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas - Comissão permanente criada na forma do Artigo 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo realizar estudos e emitir pareceres sobre matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto econômico-financeiros das proposições.

Ainda no que se refere às atribuições desta Comissão, nos termos do Artigo 30, II, do Regimento Interno, compete a Comissão Finanças se manifestar sobre matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras propostas que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal, incluindo aquelas que tratem do plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de lei referente ao orçamento anual e das prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

A Comissão também deve se manifestar sobre todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, bem como das proposições decorrentes das competências previstas no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município.

Analisando a proposta podemos perceber que o há autorização para utilização de 80% do saldo disponível do Fundo Municipal de Petróleo e Gás. Assim, considerando que a repercussão financeira se restringe a este aspecto, apresentamos a emenda que segue (conclusão das obras do Centro de Reabilitação de Aracruz), cuja finalidade é destinar tal quantia à promoção da saúde na forma do Artigo 2º, VII, da Lei Municipal 3460/2011.



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
85
CMA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo prosseguimento da matéria com a Emenda apresentada.

Aracruz – Espírito Santo, 12 de maio de 2020.

FÁBIO NETTO DA SILVA
VEREADOR



OFICIO (GAB-CÂM) N.º 129/2020

Aracruz, 20 de Maio de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

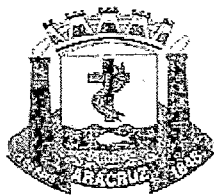
Assunto: Devolução de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a devolução do Projeto de Lei n.º 056/2019, que dispõe sobre a Aplicação de Recursos Advindos dos Royalties e Participações Especiais Oriundos da Extração de Petróleo e Gás, Cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, Cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás, para melhor análise deste Executivo, tendo em vista o momento econômico que atravessa o município em função da pandemia do COVID-19.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

87

8

CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

Sessão: 147ª Sessão Ordinária

Data: 08/06/2020

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 056/2019 - DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR	Devolução do Projeto de Lei	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO		Presidente
PAULO SÉRGIO DA SILVA NERES	X	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

RESULTADOS:

Turno Único: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº

88

[Handwritten mark]

CMA

Aracruz-ES, 09 de junho de 2020.

Of. nº 130/2020


Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Atendendo à solicitação de Vossa Excelência, contida no Ofício GAB-CÂM nº 129/2020, devolvo o Projeto de Lei nº 056/2019 – Dispõe sobre a aplicação de recursos advindos dos Royalties e participações especiais oriundos da extração de petróleo e gás, cria o Conselho Municipal de Petróleo e Gás, cria o Fundo Municipal de Petróleo e Gás, de autoria do Poder Executivo

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações.

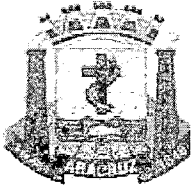

PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

Exmº Sr.

JONES CAVAGLIERI

Prefeito Municipal de Aracruz

Nesta



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
89
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 17/06/2020 08:06:28

Despacho: Considerando a devolução do Projeto de Lei nº 056/2019 ao Poder Executivo Municipal por solicitação deste, mediante o Ofício GAB-CÂM nº 129/2020 a fl. 86, finalizo o presente processo e encaminhamento para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 17 de junho de 2020

Wellington Tobias Pereira
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 926/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS ADVINDOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS ORIUNDOS DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS, CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE PETRÓLEO E GÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO